ISSN 0257 - 7771

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

C 337

34º ano

31 de Dezembro de 1991

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

. . . . . .

II *Actos preparatórios*

Comissão

91/C 337/01 Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 90/531/CEE relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações 1

91/C 337/02 Proposta de Directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (décima directiva especial nos termos do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) 21

Reforma da política agrícola comum

91/C 337/03 Proposta de Regulamento (CEE) nº . . . / . . do Conselho, de . . . , que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos 34

91/C 337/04 Proposta de Regulamento (CEE) nº . . . / . . do Conselho, de . . . , que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos 35

91/C 337/05 Proposta de Regulamento (CEE) nº . . . / . . do Conselho, de . . . , que fixa uma indemnização pela redução das quantidades de referência individuais no sector do leite e uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira 40

91/C 337/06 Proposta de Regulamento (CEE) nº . . . / . . do Conselho, de . . . , que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano* em relação aos três períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996 43

(Continua na página seguinte)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
91/C 337/07	Proposta de Regulamento (CEE) nº .../.. do Conselho, de ..., que institui um regime de prémio por vaca leiteira	45
91/C 337/08	Proposta de Regulamento (CEE) nº .../.. do Conselho, de ..., relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos	47

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 90/531/CEE relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações

(91/C 337/01)

COM(91) 347 final — SYN 361

(Apresentada pela Comissão em 27 de Setembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, último trecho do artigo 57º e os seus artigos 66º, 100ºA e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as restrições à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços no que se refere aos contratos de fornecimento e de serviços celebrados nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações são proibidas nos termos dos artigos 30º e 59º do Tratado;

Considerando que, por força do artigo 97º do Tratado Euratom, não pode ser imposta qualquer restrição em razão da nacionalidade às sociedades sujeitas à jurisdição de um Estado-membro que desejem participar na construção de instalações nucleares de natureza científica ou industrial na Comunidade ou de prestar os serviços correspondentes;

Considerando que o «livro branco» sobre a realização do mercado interno estabelece igualmente um programa de acção e um calendário para realizar a liberalização dos contratos de serviços;

Considerando que as regras de adjudicação dos contratos de serviços devem ser tão próximas quanto possível das regras relativas aos contratos de fornecimento e aos contratos de obras abrangidos pela Directiva 90/531/CEE [1];

Considerando que os prestadores de serviços podem ser quer pessoas singulares quer pessoas colectivas, sem prejuízo das normas nacionais do país de estabelecimento dos prestadores de serviços, compatíveis com o Tratado;

Considerando que, para efeiros da aplicação das regras processuais e com um objectivo de controlo, a melhor definição do domínio dos serviços consiste em subdividi-los em categorias correspondentes a certas posições da «Central Product Classification» (CPC);

Considerando que a prestação de serviços só é abrangida pela Directiva 90/531/CEE se tiver uma base contratual; que a prestação de serviços noutras bases, tais como disposições legislativas ou regulamentares ou contratos de trabalho, não é abrangida;

---

[1] JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

Considerando que em matéria de investigação e desenvolvimento, a Directiva 90/531/CEE abrange apenas os serviços de investigação e desenvolvimento cujos resultados pertençam exclusivamente à entidade adjudicante;

Considerando que os contratos relativos à aquisição ou ao arrendamento de imóveis apresentam características especiais que tornam inadequada a aplicação de regras em matéria de adjudicação de contratos;

Considerando que os serviços de arbitragem e de consiliação são habitualmente fornecidos por organismos ou pessoas designados ou seleccionados de uma forma que não pode ser sujeita a regras em matéria de adjudicação de contratos;

Considerando que os contratos, em relação aos quais existe apenas uma fonte de abastecimento designada, podem, em certas condições, ser isentos na totalidade ou em parte da aplicação da Directiva 90/531/CEE;

Considerando que a aplicação integral da directiva deve ser limitada, durante em período transitório, aos contratos de serviços relativamente aos quais as suas disposições permitirão a realização de todas as possibilidades de aumento das trocas comerciais transfronteiras; que os contratos relativos aos outros serviços devem ser controlados durante um período determinado antes que uma decisão seja tomada sobre a aplicação integral de directiva; que o mecanismo de controlo deve ser estabelecido pela Directiva 90/531/CEE; que se deve permitir ao mesmo tempo aos interessados terem acesso às informações nesta matéria;

Considerando que as normas comunitárias em matéria de reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos de qualificação formal são aplicáveis quando for necessário fazer prova de uma determinada qualificação para poder participar num processo de celebração de um contrato ou num concurso para trabalhos de concepção;

Considerando que as empresas da Comunidade devem ter acesso aos contratos de serviços nos países terceiros; que podem ser encetadas negociações para o efeito quando esse acesso se venha a revelar limitado de facto ou de direito e que deve ser possível, em certas condições, tomar medidas relativas ao acesso aos contratos de serviços abrangidos pela Directiva 90/531/CEE por empresas do país terceiro em questão ou por propostas originárias desse país,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 90/531/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º, é aditado o seguinte número:

«3. "Empresa associada": qualquer empresa cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante por força da Directiva 83/349/CEE [1], ou no caso de entidades não sujeitas a esta directiva, qualquer empresa sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante nos termos do nº 2, ou que possa exercer uma influência dominante sobre a entidade adjudicante ou que, como a entidade adjudicante, esteja sujeita à influência dominante de uma outra empresa, em virtude da propriedade, da participação financeira ou das normas que lhe são aplicáveis;».

---

[1] JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.»

2. No artigo 1º, os nºs 3 a 7 passam a ser os nºs 4 a 8 com a seguinte redacção;

«4. "Contratos de fornecimento, de empreitada e de serviços": contratos a título oneroso celebrados por escrito entre uma das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º e um fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços, com exclusão dos contrados que visam:

i) A aquisição ou locação, independentemente das suas modalidades financeiras, de terrenos, de edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou relativos a direitos sobre esses bens;

ii) Serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonia móvel, chamada de pessoas e telecomunicações via satélite;

iii) Serviços de arbitragem e conciliação.

Estes contratos têm por objecto:

a) No caso dos contratos de fornecimento, a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos;

b) No caso dos contratos de empreitada, quer a execução quer simultaneamente a concepção e a execução quer a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil referidas no anexo XI. Além disso, estes contratos podem incluir os fornecimentos e os serviços necessários à sua execução;

c) No caso dos contratos de serviços, qualquer outra prestação.

Os contratos que incluam serviços e fornecimentos são considerados contratos de fornecimento quando o valor total dos fornecimentos for superior ao valor dos serviços abrangidos pelo contrato;

5. "Acordo-quadro": um acordo entre uma das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º e um ou mais fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços e que tenha por objectivo fixar, nomeadamente em matéria de preços e, se necessário, de quantidades previstas, os termos dos contrados a celebrar durante um determinado período;

6. "Proponente": o fornecedor, empreiteiro ou prestador de serviços que apresente uma proposta, e "candidato": aquele que solicite um convite para participar num concurso limitado ou por negociação; o prestador de serviços pode ser uma pessoa singular ou colectiva, e nomeadamente uma entidade adjudicante na acepção do artigo 2º;

7. "Concursos públicos, concursos limitados e por negociação": os procedimentos de celebração aplicados pelas entidades adjudicantes em que:

   a) No que se refere aos concursos públicos, todos os fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados podem apresentar propostas;

   b) No caso dos concursos limitados, só os candidatos convidados pela entidade adjudicante podem apresentar propostas;

   c) No caso dos concursos por negociação, a entidade adjudicante consulta os fornecedores, os empreiteiros ou os prestadores da sua escolha, negociando com um ou mais de entre eles as condições do contrato;

8. "Especificações técnicas": as exigências técnicas constantes nomeadamente dos cadernos de encargos, que definem as características exigidas de uma obra, material, produto, fornecimento ou serviço e que permitem caracterizar objectivamente uma obra, um material, um produto, um fornecimento ou um serviço, de modo a que estes correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina. Estas prescrições técnicas podem incluir requisitos relativos à qualidade, à adequação da utilização, à segurança, às dimensões, bem como as prescrições aplicáveis ao material, ao produto, ao fornecimento ou ao serviço, no que respeita à garantia da qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem. Relativamente aos contratos de empreitada, podem igualmente incluir as regras de concepção e de cálculo dos custos, as condições de ensaio, de controlo e de recepção das obras, bem como as técnicas e métodos de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa fixar com base numa regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou elementos constitutivos dessas obras;».

3. No artigo 1º, os nºs 8 a 14 passam a ser os nºs 9 a 15.

4. Ao artigo 1º, é aditado o seguinte número:

   «16. "Concursos para trabalhos de concepção": os procedimentos que permitem à entidade adjudicante adquirir um plano ou um projecto, principalmente no domínio da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados, e que são seleccionados por um júri no âmbito de um concurso, com ou sem atribuição de prémios;».

5. No artigo 3º, a alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

   «a) Observa os princípios de não discriminação a de realização de concursos para atribuição dos contratos de fornecimento, de empreitada de obras e de serviços, em especial no que respeita às informações que põe à disposição das empresas relativamente às suas intenções de celebração de contratos;».

6. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 4º*

   1. Para celebrarem os seus contratos de fornecimento, de empreitada e de serviços ou organizarem os seus concursos para trabalhos de concepção, as entidades adjudicantes aplicarão procedimentos que se adaptem às disposições da presente directiva.

   2. As entidades adjudicantes cuidarão de que não haja qualquer discriminação entre fornecedores, empreiteiros ou prestadores.

   3. Por ocasião do envio das especificações técnicas aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados, da qualificação e selecção dos fornecedores, empreiteiros ou prestadores e da atribuição dos contratos, as entidades adjudicantes poderão impor exigências destinadas a proteger a natureza confidencial das informações que transmitem.

   4. As disposições da presente directiva não limitam o direito dos fornecedores, empreiteiros ou prestadores de exigir da entidade adjudicante, de acordo com a legislação nacional, o respeito pela natureza confidencial das informações que transmitem.».

7. No artigo 6º, os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

   «1. A presente directiva não é aplicável aos contratos ou aos concursos para trabalhos de concepção que as entidades adjudicantes celebrem ou organizem para fins diferentes dos da prossecução das suas actividades referidas no nº 2 do artigo 2º, ou para a prossecução dessas actividades num país terceiro, em condições que não impliquem a exploração física de uma rede ou de uma área geográfica no interior na Comunidade.

2. Todavia, a presente directiva aplica-se aos contratos celebrados ou aos concursos para trabalhos de concepção organizados pelas entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea a), subalínea i), do artigo 2º e que:

a) Se relacionem com projectos de engenharia hidráulica, com a irrigação ou a drenagem, desde que o volume de água destinado ao abastecimento em água potável represente mais de 20 % de volume total de água posto à disposição por esses projectos ou por essas instalações de irrigação ou de drenagem; ou

b) Se refiram à evacuação ou ao tratamento de águas residuais.».

8. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O disposto na presente directiva não é aplicável:

a) Aos contratos celebrados para fins de revenda ou locação a empresas terceiras, desde que a entidade adjudicante não beneficie de direitos especiais ou exclusivos para a venda ou locação do objecto de tais contratos e que outras entidades possam livremente vendê-los ou locá-los nas mesmas condições que a entidade adjudicante;

b) Aos contratos de serviços associados directamente à revenda ou locação dos produtos referidos na alínea a).».

9. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 10ºA

A presente directiva é aplicável aos contratos de serviços que as entidades adjudicantes sejam obrigadas, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas, a reservar a uma entidade que seja ela própria uma entidade adjudicante na acepção da alínea b) do artigo 1º da Directiva ../.../CEE (1), desde que estas disposições sejam compatíveis com o Tratado.

(1) JO nº C 23 de 31. 1. 1991, p. 1.».

10. No artigo 11º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. De um acordo internacional celebrado, de acordo com o Tratado, entre um Estado-membro e um ou mais países terceiros, relativo a fornecimentos, obras, serviços ou concursos para trabalhos de concepção destinados à realização ou exploração em comum de projectos pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que poderá consultar o Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público instituído pela Decisão 71/306/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 77/63/CEE (2), ou, no caso de acordos que sejam contratos celebrados por entidades que exerçam uma das actividades referidas no nº 2, alínea d), do artigo 2º, o Comité Consultivo para os Contratos no Sector das Telecomunicações mencionado no artigo 31º;

(1) JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 15.
(2) JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 15.».

11. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 11ºA

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos de serviços:

a) Que uma entidade adjudicante celebre com uma empresa associada;

b) Celebrados por uma co-empresa, constituída por diversas entidades adjudicantes, para efeitos da prossecução das actividades, na acepção do nº 2, com uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes,

desde que, pelo menos, 85 % do volume de negócios médio realizado por esta empresa na Comunidade, no decurso dos três últimos anos, resulte da prestação destes serviços às empresas a que se encontra associada.

2. As entidades adjudicantes notificarão à Comissão, a pedido desta, as seguintes informações relativas à aplicação do disposto no nº 1:

— os nomes das empresas em causa,

— a natureza e o valor dos contratos de serviços em questão,

— os elementos que a Comissão considera necessários para comprovar que as relaçõoes entre a entidade adjudicante e a empresa à qual foram adjudicados os contratos satisfazem os requisitos enunciados no presente artigo.».

12. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

1. A presente directiva aplica-se aos contratos cujo valor estimado, sem IVA, seja igual ou superior a:

a) 400 000 ecus no que diz respeito aos contratos de fornecimento e de serviços celebrados pelas entidades que exerçam uma das actividades descritas no nº 2, alínea a) a c) do artigo 2º;

b) 600 000 ecus no que diz respeito aos contratos de fornecimento e de serviços celebrados pelas entidades que exerçam uma das actividades descritas no nº 2, alínea d), do artigo 2º;

c) 5 000 000 ecus no caso de contratos de empreitada.

2. Para efeitos do cálculo do valor estimado de um contrato de serviços, a entidade adjudicante deve incluir a remuneração total do prestador, tendo em conta os elementos enumerados nos nºs 3 a 12.

3. Para efeito do cálculo do valor estimado dos contratos de serviços financeiros, devem ser tomados em consideração os seguintes montantes:

— em relação aos serviços de seguro, o prémio a pagar;

— em relação aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões e juros, bem como outros tipos de remuneração.

4. Quanto aos contratos de fornecimentos cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou a locação-venda, ou no caso de contratos de serviços em que não seja indicado o preço total, a base para o cálculo do valor do contrato será:

a) No caso de contratos de duração limitada, quando o prazo for de 12 meses ou menos, o valor total calculado para o período de vigência do contrato, ou, quando a sua duração for superior a 12 meses, o valor total do contrato incluindo um estimativa do valor residual;

b) No caso de contratos de duração indeterminada ou em caso de dúvida quanto à duração do contrato, o total previsível das quantias a pagar durante os quatro primeiros anos.

5. No caso de um contrato de fornecimento ou de serviços prever expressamente opções, a base de cálculo para determinar o valor do contrato será o valor total autorizado mais elevado da compra, da locação financeira, da locação ou da locação-venda, incluindo o recurso às opções.

6. Em caso de uma aquisição de fornecimentos ou de serviços para um dado período através de uma série de contratos a atribuir a um ou mais fornecedores ou prestadores, ou de contratos que devam ser renovados, o valor do contrato deve ser calculado com base:

a) No valor total dos contratos de características similares celebrados durante o exercício anterior ou nos 12 meses anteriores, ajustado, quando possível, para ter em conta as alterações previsíveis em termos de quantidade ou valor que venham a ocorrer nos 12 meses subsequentes; ou

b) No valor acumulado dos contratos a celebrar durante os 12 meses subsequentes à adjudicação do primeiro contrato, ou durante a vigência do contrato, quando esta for superior a 12 meses.

7. O cálculo do valor estimado de um contrato que abranja simultaneamente serviços e fornecimentos deve basear-se no valor total dos serviços e dos fornecimentos, independentemente da respectiva proporção destes.

8. O valor de um acordo-quadro deve ser calculado com base no valor máximo estimado do conjunto dos contratos previstos para o período referido.

9. Para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, o valor de um contrato de empreitada deve ser calculado com base no valor total da obra. Entende-se por obra o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil, destinado a desempenhar, por si só, uma função económica.

No caso, designadamente, de um fornecimento, uma obra ou um serviço ser repartido em vários lotes, o valor de cada lote deve ser tomado em conta no cálculo do valor referido no nº 1. Se o valor acumulado dos lotes for igual ou superior ao valor referido no nº 1, as disposições deste aplicar-se-ão a todos os lotes. Contudo, no caso dos contratos de empreitada de obras, as entidades adjudicantes podem derrogar o disposto no nº 1 relativamente aos lotes cujo valor calculado, sem IVA, seja inferior a 1 000 000 ecus, desde que o montante cumulativo daqueles lotes não exceda 20 % do valor do conjunto dos lotes.

10. Para efeitos da aplicação do nº 1, as entidades adjudicantes incluirão na estimativa do valor dos contratos de empreitada o valor de todos os fornecimentos ou serviços necessários à execução dos trabalhos e que colocam à disposição do empreiteiro.

11. O valor dos fornecimentos ou dos serviços que não forem necessários à execução de um contrato específico de empreitada não pode ser acrescentado ao valor desse contrato de empreitada com o fim de subtrair a aquisição desses fornecimentos ou desses serviços à aplicação da directiva.

12. As entidades adjudicantes não podem subtrair-se à aplicação da presente directiva através da cisão dos contratos ou da utilização de métodos especiais de cálculo do valor dos contratos.».

13. É aditado o seguinte título:

«TÍTULO I A

Aplicação a dois níveis

Artigo 12ºA

Os contratos de fornecimento e de empreitada, assim como os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no anexo XVI-A, serão celebrados de acordo com o disposto nos títulos II, III e IV.

Artigo 12ºB

Os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no anexo XVI-B, serão celebrados de acordo com o disposto nos artigos 13º e 18º

Artigo 12ºC

Os contratos que tenham por objecto serviços enumerados no anexo XVI-A e no anexo XVI-B serão celebrados de acordo com o disposto nos títulos II, III e IV, sempre que o valor dos serviços enumerados no anexo XVI-A seja superior ao valor dos serviços enumerados no anexo XVI-B. Caso contrário, serão celebrados de acordo com o disposto nos artigos 13º e 18º»

14. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14º

1. As entidades adjudicantes comunicarão aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados na obtenção de um contrato, a pedido destes, as especificações técnicas regularmente referidas nos seus contratos de fornecimento, de empreitada ou de serviços, ou as especificações técnicas que tencionam utilizar quanto aos contratos que são objecto de anúncios periódicos informativos, na acepção do artigo 17º

2. Quando tais especificações técnicas forem definidas em documentos a que os fornecedores, empreiteiros ou prestadores tenham acesso, considera-se suficiente a simples referência a esses documentos.»

15. No artigo 15º, a alínea b) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Sempre que um contrato for adjudicado exclusivamente para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento e não com a finalidade de assegurar uma rentabilidade ou de amortizar os custos da investigação e de desenvolvimento, e na medida em que a celebração de um contrato deste tipo não prejudique o apelo à concorrência relativamente e contratos subsequentes com estes objectivos;».

16. No artigo 15º, a alínea c) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Quando, devido à sua especificidade técnica ou artística ou por razões atinentes à protecção de direitos exclusivos, o contrato só possa ser executado por um fornecedor, empreiteiro ou prestador determinado;».

17. No artigo 15º, alínea f) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«f) Em relação às obras ou serviços complementares que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, à execução desse contrato, na condição de serem atribuídos ao empreiteiro ou ao prestador que executa o contrato inicial:

— quando essas obras ou serviços complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes,

— ou quando essas obras ou serviços complementares, ainda que susceptíveis de serem separados da execução do contrato inicial, sejam estritamentre necessários à sua perfeição;».

18. No artigo 15º, ao nº 2 é aditada a seguinte alínea:

«l) Sempre que o contrato de serviços em causa seja celebrado na sequência de um concurso para trabalhos de concepção organizado em conformidade com as disposições da presente directiva, devendo ser, de acordo com as normas aplicáveis, adjudicado a um dos vencedores desse concurso, e desde que no processo sejam incluídos todos os vencedores do concurso.».

19. No artigo 16º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. No caso de contratos de fornecimentos, empreitada ou serviços, a realização de um concurso pode ser efectuada:

a) Através de um anúncio elaborado nos termos do anexo XII-A, B ou C; ou

b) Através de um anúncio periódico indicativo elaborado nos termos do anexo XIV; ou

c) Através de um anúncio sobre a existência de um sistema de qualificação, elaborado nos termos de anexo XIII.».

20. No artigo 16º, a alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«a) O anúncio deve referir especificamente os fornecimentos, as obras ou os serviços que serão objecto do contrato a adjudicar;».

21. Ao artigo 16º é aditado o seguinte número:

«4. No caso de concursos para trabalhos de concepção, a abertura do concurso é efectuada mediante um anúncio elaborado nos termos do anexo XVII.».

22. No artigo 16º, o nº 4 passa a ser o nº 5.

23. Ao artigo 17º, nº 1 é aditada a seguinte alínea:

«c) Quanto aos contratos de serviços, o montante total previsto dos contratos de serviços que tencionam celebrar durante os 12 meses subsequen-

tes, para cada categoria de serviços enumerada no anexo XVI-A, cujo valor total estimado, tendo em conta o disposto no artigo 12º, seja igual ou superior a 750 000 ecus.».

24. É aditado o artigo seguinte:

«*Artigo 17ºA*

1. Os concursos para trabalhos de concepção estão sujeitos às regras a seguir definidas. No entanto, sempre que estes concursos forem organizados enquanto procedimento independente, estas regras apenas serão aplicáveis se o montante total dos prémios de participação no concurso e dos pagamentos efectuados aos participantes for igual ou superior a 200 000 ecus.

2. A admissão de participantes em concursos para trabalhos de concepção não pode ser limitada pela referência ao território ou parte de um território de um Estado-membro.

3. No caso de um concurso para trabalhos de concepção com um número limitado de participantes, as entidades adjudicantes aplicarão as normas previstas no artigo 25º

4. O júri será composto unicamente de pessoas que não tenham quaisquer ligações financeiras ou relações especiais com os participantes. Sempre que seja exigida uma habilitação profissional específica aos participantes num concurso, a maioria dos membros do júri deverá possuir as mesmas habilitações. O juri disporá de autonomia de decisão e apreciará os projectos que lhe forem apresentados de forma anónima, baseando-se exclusivamente nos critérios indicados no convite para a apresentação de projectos, na acepção do anexo XVII.

5. Os Estados-membros podem obrigar as entidades adjudicantes a adjudicarem os contratos a um dos vencedores na sequência do respectivo concurso.».

25. O artigo 18º passa a ter seguinte redacção:

«*Artigo 18º*

1. As entidades adjudicantes que tiverem adjudicado um contrato ou organizado um concurso para trabalhos de concepção, comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses a contar da adjudicação do contrato e segundo condições a definir pela Comissão por força do procedimento definido no artigo 32º, os resultados do processo de adjudicação do contrato através de um anúncio elaborado nos termos do anexo XV ou do anexo XVIII.

2. As informações fornecidas na secção I do anexo XV ou no anexo XVIII serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Para o efeito, a Comissão deve respeitar o carácter comercial sensível, susceptível de ser alegado pelas entidades adjudicantes, aquando da comunicação das informações a que se referem os pontos 6 e 9 do anexo XV.

3. As entidades adjudicantes que apliquem o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 15º ou que celebrem contratos de serviços abrangidos pelo anexo XVI-B podem, no atinente ao ponto 3 do anexo XV, mencionar apenas a designação principal do objecto do contrato, tal como consta da classificação do anexo XVI.

4. As informações prestadas na secção II do anexo XV não serão publicadas, a não ser por motivos estatísticos, de forma resumida.».

26. No artigo 19º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os contratos ou os concursos para trabalhos de concepção em relação aos quais seja publicado um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos do nº 1 ou do nº 4 do artigo 16º, não devem ser objecto de qualquer outra publicação antes de o anúncio ter sido enviado ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Essa publicação não deve conter outras informações para além das publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.».

27. No artigo 22º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Na condição de haverem sido pedidos em tempo útil, os cadernos de encargos e os documentos complementares devem ser enviados aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores pelas entidades adjudicantes, regra geral, nos seis dias seguintes à recepção do pedido.».

28. O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 23º*

1. A entidade adjudicante pode indicar, ou pode ser obrigada por um Estado-membro a indicar, no caderno de encargos a autoridade ou as autoridades junto das quais os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-membro, na região ou na localidade em que as obras serão realizadas ou prestados os serviços e que serão aplicáveis às obras efectuadas ou aos serviços prestados no local durante a execução do contrato.

2. A entidade adjudicante que fornecer as informações referidas no nº 1 deve pedir aos proponentes ou aos participantes num concurso a indicação de que tomaram em consideração, ao prepararem as respectivas propostas, as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no local onde as obras serão efectuadas ou prestados os serviços. Este facto não obsta à aplicação das disposições do nº 5 do artigo 27º relativas à verificação das propostas anormalmente baixas.».

29. No artigo 24º, os nºs 1, 3, 5, 7 e 8 são substituídos pelos números seguintes:

«1. As entidades adjudicantes podem, se o desejarem, elaborar e gerir um sistema de qualificação de fornecedores, empreiteiros ou prestadores.».

«3. Estes critérios e regras de qualificação serão transmitidos aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados a pedido destes. A actualização destes critérios e regras será comunicada aos fornecedores, empreiteiros e prestadores interessados. Uma entidade adjudicante que considere que o sistema de qualificação de determinadas entidades ou organismos terceiros corresponde às suas exigências aos fornecedores, empreiteiros ou prestadores interessados os nomes destas entidades ou destes organismos terceiros.».

«5. Ao tomar uma decisão quanto à qualificação ou quando os critérios e as regras de qualificação são actualizados, as entidades adjudicantes não podem:

— impor a determinados fornecedores, empreiteiros ou prestadores condições administrativas, técnicas ou financeiras que não tenham sido impostas a outros,

— exigir testes ou justificações que constituam uma duplicação de provas objectivas já fornecidas.».

«7. Será mantida um lista dos fornecedores, dos empreiteiros ou dos prestadores qualificados; esta lista pode ser dividida em categorias de empresas por tipos de contratos para cuja realização a qualificação é válida.

8. As entidades adjudicantes só podem pôr termo à qualificação de um fornecedor, de um empreiteiro ou de um prestador por razões baseadas nos critérios referidos no nº 2. A intenção de pôr termo à qualificação deve ser previamente notificada por escrito ao fornecedor, empreiteiro ou prestador, indicando a ou as razões que justificam essa intenção.».

30. No artigo 25º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As entidades adjudicantes que seleccionam os candidatos a um concurso limitado ou a um concurso por negociação devem fazê-lo de acordo com os critérios e regras objectivos que definiram e que estão à disposição dos fornecedores, dos empreiteiros e dos prestadores interessados.».

31. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 25ºA

Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes para certificação que o prestador respeita determinadas normas de garantia de qualidade, deve ser feita referência aos sistemas de garantia de qualidade baseados nas séries de normas europeias EN 29 000, certificados por organismos conformes às séries de normas europeias EN 45 000. As entidades adjudicantes reconhecerão os certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-membros.

Aceitarão igualmente outras provas de medidas de garantia de qualidade equivalentes apresentadas por prestadores que não tenham acesso aos referidos certificados ou que os não possam obter dentro dos prazos estabelecidos.».

32. O artigo 26º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26º

1. Os grupos de fornecedores, empreiteiros ou prestadores estão autorizados a apresentar propostas ou a negociar. Não pode ser exigida a tais grupos a sua transformação numa determinada forma jurídica para a apresentação de propostas ou para a negociação, mas o grupo seleccionado pode ser obrigado a assegurar essa transformação quando o contrato lhe é adjudicado, desde que essa transformação seja necessária para a boa execução do contrato.

2. Os candidatos ou proponentes que, por força da legislação do Estado-membro em que se encontram estabelecidos, estão habilitados a prestar o serviço em questão não podem ser rejeitados apenas com base no facto de serem obrigados, por força da legislação do Estado-membro em que é adjudicado o contrato, a revestir a forma de uma pessoa singular ou colectiva.

3. As pessoas colectivas podem ser obrigadas a indicar, nas respectivas propostas ou pedidos de participação, os nomes e as habilitações profissionais do pessoal que será responsável pela execução do serviço em causa.».

33. No artigo 27º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios em que as entidades adjudicantes se basearão para a atribuição dos contratos são:

a) Quer quando a adjudicação é feita à proposta economicamente mais vantajosa, diversos critérios variáveis consoante o contrato em causa: o prazo de entrega ou de execução, os custos de funcionamento, a rentabilidade, a qualidade, as características estéticas e funcionais, o valor técnico, o serviço pós-venda e a assistência técnica, os compromissos em matéria de peças sobressalentes, a segurança do abastecimento e o preço;

b) Quer unicamente o preço mais baixo.».

34. Ao artigo 27º é aditado o seguinte número:

«6. No caso de uma proposta relativa a um contrato de serviços apresentada por um poder público ou uma empresa pública, a entidade adjudicante deverá averiguar, nomeadamente, se a proposta é influenciada pela concessão de fundos públicos para:

a) Compensação de perdas de exploração;

b) Participações ou dotações de capital;

c) Subvenções a fundo perdido ou empréstimos em condições privilegiadas;

d) Concessão de vantagens financeiras sob a forma de não cobrança de benefícios ou da não recuperação de importâncias devidas;

e) Renúncia a uma remuneração normal dos recursos públicos utilizados;

f) Compensação de encargos impostos pelos poderes públicos.

A entidade adjudicante deverá informar a Comissão caso tencione adjudicar um contrato a um proponente cuja proposta seja influenciada por qualquer um destes elementos.».

35. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 29ºA

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de eventuais dificuldades de ordem geral, de direito ou de facto, com que as suas empresas deparem na obtenção de contratos de serviços em países terceiros.

2. A Comissão apresentará um relatório ao Conselho até 31 de Dezembro de 1992, e depois periodicamente, sobre a liberalização nos países terceiros dos contratos de serviços e sobre o estado das negociações com esses países nesse domínio, nomeadamente no âmbito do GATT.

3. Sempre que a Comissão considerar, com base nos relatórios referidos no nº 2 ou noutras informações, relativamente à adjudicação de contratos de serviços, que um país terceiro:

a) Não concede às empresas comunitárias um acesso efectivo comparável ao concedido pela Comunidade às empresas desse país;

b) Não concede às empresas comunitárias o tratamento nacional ou as mesmas oportunidades de concorrência que às empresas nacionais; ou

c) Concede às empresas de outros países terceiros um tratamento mais favorável que o concedido às empresas comunitárias,

pode dar início a negociações para obviar a esse situação.

4. Nas condições referidas no nº 3, e para além das medidas tomadas por força do disposto nesse número, a Comissão pode decidir que a adjudicação de contratos de serviços a:

a) Empresas regidas pela legislação do país em questão;

b) Filiais das empresas referidas na alínea a) estabelecidas na Comunidade, mas que não possuam qualquer vínculo efectivo e permanente com a economia de um Estado-membro;

c) Empresas que apresentem propostas que têm por objecto serviços originários do país terceiro em questão;

seja suspensa ou restringida por um período a determinar na decisão. A Comissão pode decidir sobre as medidas adequadas a tomar, quer por iniciativa própria quer a pedido de um Estado-membro, após consulta dos Estados-membros, de acordo com o procedimento previsto nos nºs 5, 6 e 7 do artigo 32º Se agir a pedido de um Estado-membro, a Comissão adoptará a decisão no prazo máximo de três meses a contar da data de recepção do pedido.

A Comissão notificará o Conselho e os Estados-membros de qualquer decisão tomada.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho num prazo máximo de quatro semanas a contar da data da decisão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação.

5. O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações da Comunidade relativamente a países terceiros.».

36. No nº 1 do artigo 30º é suprimida a expressão seguinte:

«relativos a suportes lógicos».

37. No artigo 33º, a alínea a) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«a) À qualificação e selecção dos empreiteiros, fornecedores ou prestadores e à adjudicação dos contratos;».

38. O artigo 37º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições relativas aos contratos de fornecimento e de obras da presente directiva, o mais tardar até 1 de Julho de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.»

Os Estados-membros podem prever que estas medidas só se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2. Os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, as disposições relativas aos contratos de serviços.

3. No entanto, em relação ao Reino de Espanha a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1996. Em relação à República Helénica e à República Portuguesa a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1998.».

39. É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 37ºA*

Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no artigo 37º, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.».

40. A lista dos anexos, bem como os anexos XII, XIV e XV são substituídos pela lista dos anexos e pelos anexos XII, XIV e XV da presente directiva.

41. São aditados os anexos XVI, XVII e XVII.

Artigo 2º

A Comissão adoptará antes de 1 de Janeiro de 1993 uma directiva que codifique as disposições da Directiva 90/531/CEE e as da presente directiva, em conformidade com o procedimento referido nos nºs 4 a 7 do artigo 32º

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. No entanto, a Espanha pode prever que as medidas referidas no nº 1 se apliquem apenas a partir de 1 de Janeiro de 1996. A Grécia e Portugal podem prever que as medidas referidas no nº 1 só se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1998.

3. Quando os Estados-membros adoptaram as disposições referidas no nº 1, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno, de carácter legislativo, regulamentar e administrativo, que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	Entidades adjudicantes no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável
ANEXO II:	Entidades adjudicantes no domínio da produção, transporte ou distribuição de electricidade
ANEXO III:	Entidades adjudicantes no domínio do transporte ou distribuição de gás ou de combustível para aquecimento
ANEXO IV:	Entidades adjudicantes no domínio da prospecção e extracção de petróleo ou gás
ANEXO V:	Entidades adjudicantes no domínio da prospecção e extracção de carvão ou de outros combustíveis sólidos
ANEXO VI:	Entidades adjudicantes no domínio dos serviços de caminhos-de-ferro
ANEXO VII:	Entidades adjudicantes no domínio dos serviços urbanos de caminhos-de-ferro, eléctricos, *trolleys* ou autocarros
ANEXO VIII:	Entidades adjudicantes no domínio das instalações de aeroportos
ANEXO IX:	Entidades adjudicantes no domínio das instalações de portos marítimos ou interiores ou de outros terminais
ANEXO X:	Entidades adjudicantes do sector das telecomunicações
ANEXO XI:	Lista das actividades profissionais que correspondem à nomenclatura geral das actividades económicas nas Comunidades Europeias
ANEXO XII:	A. Anúncio relativo a concursos públicos
	B. Anúncio relativo a concursos limitados
	C. Anúncio relativo a concursos por negociação
ANEXO XIII:	Anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação
ANEXO XIV:	Comunicação periódica
	A. Quanto aos contratos de fornecimento
	B. Quanto aos contratos de empreitada
	C. Quanto aos contratos de serviços
ANEXO XV:	Anúncio relativo aos contratos celebrados
	I. Informações para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*
	II. Informações não destinadas a publicação
ANEXO XVI-A:	Serviços na acepção do artigo 12ºA
ANEXO XVI-B:	Serviços na acepção do artigo 12ºB
ANEXO XVII:	Anúncios de concursos para trabalhos de concepção
ANEXO XVIII:	Resultados dos concursos para trabalhos de concepção

ANEXO XII

A. CONCURSOS PÚBLICOS

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.

2. Natureza do contrato (fornecimento, obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).

   Categoria do serviço na acepção do anexo XVI-A ou XVI-B e respectiva descrição (classificação CPC).

3. Local de entrega, de execução ou de prestação.

4. Relativamente aos fornecimentos ou às obras:

   a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer;

      ou

      natureza e extensão das prestações e características gerais da obra;

   b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos.

      Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;

   c) Relativamente aos contratos de empreitada:

      Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a concepção de projectos.

5. Relativamente aos serviços:

   a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;

   b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;

   c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;

   d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.

6. Autorização para apresentar variantes.

7. Derrogação à utilização de especificações europeias nos termos do nº 6 do artigo 13º

8. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.

9. a) Endereço do serviço ao qual podem ser solicitados os cadernos de encargos e os documentos complementares;

   b) Se for caso disso, montante e modalidades de pagamento da quantia necessária à obtenção desses documentos.

10. a) A data limite de recepção de propostas;

    b) Endereço para onde devem ser enviadas;

    c) Língua ou línguas em que devem ser redigidas.

11. a) Se for caso disso, pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas;

    b) Data, hora e local desta abertura.

12. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.

13. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.

14. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, empreiteiros ou prestadores adjudicatários do contrato.

15. Condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor, o empreiteiro ou o prestador a quem o contrato é adjudicado devem preencher.

16. Prazo de vinculação da proposta.

17. Critérios a utilizar na atribuição do contrato. Os critérios que não sejam o de preço mais baixo, devem ser referidos quando não constarem no caderno de encargos.

18. Outras informações.

19. Se for caso disso, referência da publicação da comunicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a que o contrato se refere.

20. Data do envio do anúncio pela entidade adjudicante.

21. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

B. CONSURSOS LIMITADOS

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).

   Categoria do serviço na acepção do anexo XVI-A ou XVI-B e respectiva descrição (classificação CPC).
3. Local de entrega, de execução ou de prestação.
4. Relativamente aos fornecimentos ou obras:

   a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer;

      ou

      natureza e extenção das prestações e características gerais da obra;

   b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos.

      Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;

   c) Relativamente aos contratos de empreitada:

      Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a concepção de projectos.
5. Relativamente aos serviços:

   a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;

   b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;

   c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;

   d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.
6. Autorização para apresentar variantes.
7. Derrogação à utilização de especificações europeias nos termos do nº 6 do artigo 13º
8. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.
9. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, empreiteiros ou prestadores adjudicatários do contrato;
10. a) A data limite de recepção dos pedidos de participação;

    b) Endereço para onde devem ser enviados;

    c) Língua ou línguas em que devem ser redigidos.
11. Data limite de envio dos convites a participar.
12. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.
13. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.
14. Situação do fornecedor, do empreiteiro ou do prestador a quem o contrato é adjudicado e condições mínimas de carácter económico e técnico que deve preencher.
15. Critérios a utilizar na atribuição do contrato quando não constarem do convite para participar.
16. Outras informações.
17. Se for caso disso, referência da publicação da comunicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a que o contrato se refere.
18. Data do envio do anúncio pelas entidades adjudicantes.
19. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

C. CONCURSOS POR NEGOCIAÇÃO

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.

2. Natureza do contrato (fornecimentos, obras ou serviços; indicar eventualmente se se trata de um acordo-quadro).

   Categoria do serviço na acepção do anexo XVI-A ou XVI-B e respectiva descrição (classificação CPC).

3. Local de entrega, de execução ou de prestação.

4. Relativamente aos fornecimentos ou obras:

   a) Natureza e quantidade dos produtos a fornecer,

      ou

      natureza e extenção das prestações e características gerais da obra;

   b) Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores concorrerem a parte e/ou ao conjunto dos produtos pretendidos.

      Se, quanto aos contratos de empreitada, a empreitada ou o contrato se dividirem em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes e a possibilidade de concorrer a um, a vários ou à totalidade dos lotes;

   c) Relativamente aos contratos de empreitada:

      Informações relativas ao objecto da empreitada ou do contrato quando este inclua igualmente a concepção de projectos.

5. Relativamente aos serviços:

   a) Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica;

   b) Referência da disposição legislativa, regulamentar ou administrativa;

   c) Indicar se as pessoas colectivas devem indicar os nomes e as habilitações profissionais do seu pessoal responsável pela prestação do serviço;

   d) Indicar se os prestadores podem apresentar propostas relativamente a uma parte dos serviços em questão.

6. Derrogação à utilização de especificações europeias, nos termos do nº 6 do artigo 13º

7. Prazo de entrega ou de execução ou duração do contrato de serviços.

8. a) A data limite de recepção dos pedidos para participar;

   b) Endereço para onde devem ser enviados;

   c) Língua ou línguas em que devem ser redigidos.

9. Se for caso disso, cauções e garantias exigidas.

10. Modalidades principais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.

11. Se for caso disso, forma legal que deve assumir o agrupamento de fornecedores, de empreiteiros ou de prestadores a quem o contrato foi atribuído.

12. Situação do fornecedor, do empreiteiro ou do prestador a quem o contrato é atribuído e condições mínimas de carácter económico e técnico que deve preencher.

13. Se for caso disso, designação e endereço dos fornecedores, dos empreiteiros ou prestadores já seleccionados pela entidade adjudicante.

14. Se for caso disso, data(s) de publicações anteriores de *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

15. Outras informações.

16. Se for caso disso, referência da publicação da comunicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a que o contrato se refere.

17. Data do envio do anúncio pelas entidades adjudicantes.

18. Data de recepção da comunicação pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

ANEXO XIV

COMUNICAÇÃO PERIÓDICA

C. *Quanto aos contratos de serviços*

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante ou do serviço júnto do qual podem ser obtidas informações complementares.

2. Montante total previsto das aquisições de cada uma das categorias de serviços enumerados no anexo XVI-A.

3. a) Data estimada do início dos procedimentos de celebração do(s) contrato(s) (se conhecida).

   b) Tipo de procedimento de celebração a utilizar.

4. Outras informações (por exemplo indicar se será publicado posteriormente um anúncio de apelo à concorrência).

5. Data de envio da comunicação pelas entidades adjudicantes.

6. Data de recepção da comunicação pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (deve ser fornecida por esse serviço).

ANEXO XV

ANÚNCIO RELATIVO AOS CONTRATOS CELEBRADOS

I. Informações para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

1. Nome e morada da entidade adjudicante.
2. Natureza do contrato (fornecimentos, empreitadas ou serviços; referir eventualmente, se se trata de um acordo-quadro).
3. Pelo menos um resumo sobre a natureza dos produtos, obras ou serviços fornecidos.
4. a) Forma do concurso (anúncio relativo ao sistema de qualificação, anúncio periódico, concurso);
   b) Indicação remissiva da publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
   c) No caso de contratos adjudicados sem concurso, indicar a disposição correspondente do nº 2 do artigo 15º ou do artigo 12ºB.
5. Processo de celebração do contrato (concurso público, limitado ou por negociação).
6. Número de propostas recebidas.
7. Data de celebração do contrato.
8. Preço pago pelas aquisições de oportunidade realizadas nos termos do nº 2, alínea j), do artigo 15º
9. Nome e morada do(s) fornecedor(es), do(s) empreiteiro(s) ou do(s) prestador(es) de serviços.
10. Indicar, se necessário, se o contrato foi ou é susceptível de ser subcontratado.
11. Informações facultativas:
    — valor e parte do contrato susceptível de ser subcontratada a terceiros,
    — critério de adjudicação do contrato,
    — preço pago (ou gama de preços).

II. Informações não destinadas a publicação

12. Número de contratos celebrados (no caso de um contrato ter sido adjudicado a mais de um fornecedor).
13. Valor de cada contrato celebrado.
14. País de origem do produto ou do serviço (origem CEE ou origem não comunitária e neste caso ventilado por países terceiros).
15. Houve recurso às excepções previstas no nº 6 do artigo 13º à utilização das especificações europeias? Em caso afirmativo, a qual?
16. Qual foi o critério de atribuição utilizado (proposta economicamente mais vantajosa, preço mais baixo, critérios autorizados pelo artigo 28º)?
17. O contrato for adjudicado a um proponente que apresentava uma variante nos termos do nº 3 do artigo 27º?
18. Houve propostas rejeitadas por serem anormalmente baixas, nos termos do nº 5 do artigo 27º?
19. Data de envio do presente anúncio pelas entidades adjudicantes.

ANEXO XVI-A

SERVIÇOS NA ACEPÇÃO DO ARTIGO 12ºA

Categoria	Designação	Divisão, grupo, classe ou subclasse da CPC
1	Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633, 886
2	Serviços de transporte terrestre, incluindo os serviços de carros blindados, e serviços de mensagens, com excepção do transporte de correio	712 (com excepção do 71235), 7512, 87304
3	Serviços de transporte aéreo de passageiros e mercadorias, com excepção do transporte de correio	73 (com excepção do 7321)
4	Transporte terrestre, com excepção dos caminhos-de-ferro, e aéreo de correio	71235, 7321
5	Serviços de telecomunicações	752 (1)
6	Serviços financeiros a) Serviços de seguros b) Serviços bancários e de investimento	ex 81 812, 814
7	Serviços informáticos e afins	84
8	Serviços de I&D (2)	85
9	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
10	Serviços de estudo de mercado e de sondagem da opinião pública	864
11	Serviços de consultoria em gestão e afins	865, 866 (3)
12	Serviços de arquitectura; Serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados; Planeamento urbano e serviços de arquitectura paisagística; Serviços de consultoria científica e técnica afins; Serviços técnicos de ensaio e análise	867
13	Serviços publicitários	871
14	Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de imóveis	874 82201, 82202
15	Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442
16	Esgotos e eliminação de resíduos; serviços sanitários e afins	94

(1) Com exclusão dos serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonia, chamada de pessoas, bem como dos serviços de transmissão por satélite.
(2) Tal como definidos no oitavo considerando.
(3) Com exclusão dos serviços de arbitragem e de conciliação.

ANEXO XVI-B

SERVIÇOS NA ACEPÇÃO DO ARTIGO 12ºB

Categoria	Designação	Divisão, grupo, classe ou subclasse da CPC
17	Serviços de hotel e restaurante	64
18	Serviços de transporte ferroviário	711
19	Serviços de transporte marítimo e fluvial	72
20	Serviços de transporte de apoio e auxiliares	74
21	Serviços legais	861
22	Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	872
23	Serviços de investigação e de segurança (com excepção dos serviços de carros blindados)	873 (com excepção do 87304)
24	Serviços de educação e formação profissional	92
25	Serviços de saúde e de carácter social	93
26	Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo	96
27	Outros serviços	

ANEXO XVII

ANÚNCIOS DE CONCURSOS PARA TRABALHOS DE CONCEPÇÃO

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante ou do serviço junto do qual podem ser obtidos os documentos complementares.
2. Descrição do projecto.
3. Tipo de concurso: público ou limitado.
4. No caso de concursos públicos, data limite de recepção dos projectos.
5. No caso de concursos limitados:
   a) Número previsto de participantes, ou intervalo de variação a considerar;
   b) Se for caso disso, nomes dos participantes já seleccionados;
   c) Critérios a utilizar para selecção dos participantes;
   d) Data limite de recepção dos pedidos de participação.
6. Se for caso disso, indicação se a participação está reservada a uma profissão específica.
7. Critérios a utilizar para apreciação dos projectos.
8. Se for caso disso, nomes dos membros do júri que foram seleccionados.
9. Indicar se a decisão do júri tem carácter vinculativo para a entidade adjudicante.
10. Se for caso disso, número e valor dos prémios a atribuir.
11. Se for caso disso, indicação dos pagamentos a efectuar a todos os participantes.
12. Indicação se os vencedores adquirem o direito de beneficiar da adjudicação de um eventual contrato.
13. Outras informações.
14. Data de envio do anúncio.
15. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO XVIII

RESULTADOS DOS CONCURSOS PARA TRABALHOS DE CONCEPÇÃO

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, números de telefone, de telex e de telecopiadora da entidade adjudicante.
2. Descrição do projecto.
3. Número total de participantes.
4. Número de participantes estrangeiros.
5. Vencedor ou vencedores do concurso.
6. Se for caso disso, prémio ou prémios.
7. Outras informações.
8. Referência do anúncio de concurso para trabalhos de concepção.
9. Data de envio do anúncio.
10. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (décima directiva especial nos termos do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

(91/C 337/02)

COM(91) 446 final — SYN 369

(Apresentada pela Comissão em 3 de Dezembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (1), prevê acções destinadas a melhor integrar a segurança na concepção quer dos navios quer das tarefas;

Considerando que, na resolução de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (2), o Conselho tomou nota da intenção da Comissão de lhe apresentar prescrições mínimas relativas à organização da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um melhor nível de segurança e de saúde a bordo dos navios de pesca constitui um imperativo para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores em questão;

Considerando que as condições particularmente difíceis de trabalho e de vida a bordo dos navios de pesca fazem com que a frequência dos acidentes mortais que se verificam nas profissões da pesca marítima seja muito elevada;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (3), que, por este facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio do trabalho a bordo dos navios de pesca, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que as directivas especiais já adoptadas no domínio da segurança e da saúde no trabalho se aplicam, salvo especificações em contrário, à pesca marítima e que urge, portanto, especificar as características próprias desta actividade a fim de optimizar a aplicação dessas directivas especiais;

Considerando que a directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de saúde e de segurança para promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (4) se aplica plenamente ao domínio da pesca marítima;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Objecto

Artigo 1º

1. A presente directiva, que é uma directiva especial na acepção do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabe-

(1) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.
(2) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.
(4) JO nº C 183 de 24. 7. 1990, p. 6.

lece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para o trabalho a bordo dos navios de pesca.

2. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se plenamente à globalidade do domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

Definições

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

— «navio de pesca» (a seguir denominado «navio»): todo e qualquer navio registado num Estado-membro ou que arvore pavilhão de um Estado-membro, utilizado para a captura ou para o processamento do peixe ou outros recursos vivos do mar cujo comprimento entre perpendiculares seja igual ou superior a 12 metros,

— «pescador»: todo e qualquer trabalhador na acepção da alínea a) do artigo 3º da Directiva 89/391/CEE que exerça uma actividade a bordo de um navio de pesca, bem como qualquer pessoa que, exercendo aí a sua actividade, se encontre subordinada ao capitão do navio, para efeitos de exercício dessa actividade,

— «armador»: o proprietário registado de um navio, salvo se o navio tiver sido fretado casco nu ou for gerido, total ou parcialmente, por uma pessoa singular ou colectiva diferente do proprietário registado, nos termos de um acordo de gestão; neste caso, considera-se armador, eventualmente, o fretador do navio casco nu ou a pessoa singular ou colectiva que assegure a gestão do navio.

Disposições gerais

Artigo 3º

Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que:

— os armadores verifiquem que os seus navios possam ser utilizados sob a responsabilidade do capitão em condições, designadamente meterológicas, que não comprometam a segurança e a saúde dos pescadores,

— aquando da aplicação do nº 4 do artigo 8º da Directiva 89/391/CEE, sejam tidos em conta riscos em que eventualmente incorra a restante tripulação,

— os incidentes de mar que tenham ou que possam vir a ter repercussão na saúde e na segurança dos pescadores a bordo sejam objecto de um relatório circunstanciado a enviar à autoridade marítima designada para este efeito e sejam cuidadosa e minuciosamente registados no livro de bordo, caso este seja exigido para o tipo de navio em questão pela legislação ou regulamentação nacional em vigor.

Navios utilizados pela primeira vez

Artigo 4º

Os navios armados pela primeira vez a partir de 1 de Janeiro de 1996 devem satisfazer as prescrições mínimas de segurança e de saúde que constam dos anexos I e III.

Todavia, a aplicação das prescrições mínimas do anexo I aos navios referidos no primeiro parágrafo deste artigo é subordinada à ausência de disposições comunitárias aplicáveis por força do artigo 100ºA do Tratado, na medida em que estas assegurem um grau de protecção pelo menos equivalente.

Navios já utilizados

Artigo 5º

Os navios armados antes de 1 de Janeiro de 1996 devem satisfazer, no máximo até três anos após esta data, as prescrições mínimas de segurança e de saúde que constam dos anexos II e III.

Modificação dos navios

Artigo 6º

Sempre que, a partir de 1 de Janeiro de 1996, os navios forem submetidos a modificações e/ou transformações que atinjam as suas estruturas, estas modificações e/ou transformações devem estar com conformidade com as prescrições mínimas correspondentes que constam dos anexos I e III.

Artigo 7º

A fim de preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o armador:

— vele pela manutenção técnica dos navios, instalações e dispositivos, nomeadamente os referidos nos anexos I e II, e pela eliminação, o mais rapidamente possível, dos defeitos encontrados que forem susceptíveis de afectar a segurança e a saúde dos pescadores,

— tome medidas de molde a que seja assegurada a limpeza regular dos navios e do conjunto das instalações e dispositivos para que sejam mantidas condições de higiene adequadas,

— mantenha a bordo do navio meios de salvamento e sobrevivência apropriados, em bom estado de funcionamento, em quantidade suficiente e que correspondam às especificações do anexo III,

— tenha em conta, aquando da aplicação das disposições da Directiva 89/656/CEE [1], as especificações em matéria de equipamentos de protecção individual que constam do anexo IV.

Informação dos pescadores

Artigo 8º

Sem prejuízo das disposições do artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os pescadores serão informados de todas as medidas a tomar no tocante à segurança e à saúde a bordo dos navios.

Formação dos pescadores

Artigo 9º

Sem prejuízo do artigo 12º da Directiva 89/391/CEE, os pescadores devem receber uma formação adequada, designadamente sob a forma de instruções precisas respeitantes à segurança e à saúde a bordo dos navios.

Esta formação deve tratar em especial da utilização dos meios de salvamento e de sobrevivência e, para os pescadores implicados, da utilização dos aparelhos de pesca e dos equipamentos de tracção, e também dos diversos métodos de sinalização, designadamente a sinalização gestual.

Formação aprofundada

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 5º da directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de saúde e de segurança para promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios, qualquer pessoa susceptível de comandar um navio deve receber uma formação aprofundada sobre:

— prevenção dos acidentes de trabalho a bordo,

— estabilidade do navio e manutenção desta em todas as condições de carregamento e durante as operações de pesca,

— navegação e comunicações via rádio.

Consulta e participação dos pescadores

Artigo 11º

A consulta e a participação dos pescadores e/ou dos seus representantes decorrerão em conformidade com o disposto no artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, sobre as matérias abrangidas pela presente directiva e pelos respectivos anexos.

Adaptação dos anexos

Artigo 12º

As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos em função:

— da adopção de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização, respeitantes a certos aspectos do domínio referido pela presente directiva,

e/ou

— do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais e dos conhecimentos no domínio da segurança e da saúde a bordo dos navios.

serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Disposições finais

Artigo 13º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades relativas a esta referência são decididas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

3. De cinco em cinco anos, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a aplicação prática das disposições da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão dará conhecimento desse relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Saúde no Local de Trabalho.

Artigo 14º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

---

[1] JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 18.

ANEXO I

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE PARA OS NAVIOS DE PESCA UTILIZADOS PELA PRIMEIRA VEZ, REFERIDOS NOS ARTIGOS 4º, 6º E 7º DA DIRECTIVA

1. **Observação preliminar**

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que o exijam as características do local de trabalho ou da actividade, as circunstâncias ou um risco a bordo de um navio de pesca.

2. **Estabilidade e solidez**

2.1. A solidez do casco, das superstruturas dos rufos, dos tambores das máquinas, das escadas de escotilha e das outras estruturas, bem como do equipamento, deve permitir ao navio resistir a todas as condições previsíveis do serviço para o qual está destinado.

2.2. O casco de um navio destinado a ser explorado em zonas de gelos deve ser reforçado em função das condições de navegação e da zona de exploração previstas.

2.3. Qualquer navio deve ter e conservar intacta uma estabilidade suficiente para as condições de serviço previstas.

2.4. Qualquer pessoa susceptível de comandar um navio deve conhecer os parâmetros que condicionam a estabilidade desse navio a fim de a poder preservar em todas as condições de carregamento e nas operações de pesca. As informações sobre as características de estabilidade do navio devem estar disponíveis a bordo e ser acessíveis ao pessoal de quarto.

3. **Instalação eléctrica**

A instalação eléctrica deve ser concebida e realizada de forma a que não comporte qualquer risco e que garanta:

— a protecção da tripulação e do navio contra os riscos associados à energia eléctrica,

— os serviços necessários à manutenção do navio em condições normais de operacionalidade e habitabilidade sem recurso a uma fonte de energia eléctrica de emergência,

— os serviços essenciais à segurança no caso de avaria na fonte principal de energia eléctrica.

Deve existir um gerador eléctrico de emergência localizado fora da casa das máquinas que possa entrar em funcionamento em caso de incêndio ou outras causas de avaria da instalação eléctrica principal.

O gerador eléctrico de emergência deve estar apto a, durante pelo menos três horas, alimentar simultaneamente:

— o equipamento de comunicação interna, os sistemas de detecção de incêndio e os sinais necessários em caso de emergência,

— os faróis de navegação se funcionarem exclusivamente a energia eléctrica e as luzes de segurança a bordo,

— o funcionamento das bombas de incêndio de emergência ou as bombas de porão caso existam.

O quadro principal de distribuição de electricidade e o quadro de emergência devem estar montados em locais distintos de modo a que não possam estar ambos expostos acidentalmente à água ou ao fogo.

4. **Vias, meios de evacuação e saídas de emergência**

4.1. As vias ou os meios utilizáveis para a evacuação e as saídas de emergência devem permanecer desobstruídas e conduzir o mais directamente possível ao convés ou a uma zona de segurança, e daí a uma embarcação salva-vidas, de molde a que os pescadores possam evacuar os locais de trabalho e os alojamentos rapidamente e em segurança.

4.2. O número, a distribuição e as dimensões das vias, meios de evacuação e saídas de emergência devem depender do número máximo de pessoas que possam encontrar-se nesses locais.

4.3. A estanquidade às intempéries ou à água e a resistência ao fogo das portas e outras saídas de emergência devem estar adaptadas à sua localização e à sua função específica.

As portas de emergência devem poder ser abertas de ambos os lados de forma fácil e imediata por qualquer pessoa que tenha necessidade de as utilizar em caso de emergência.

4.4. As vias, os meios de evacuação e as saídas de emergência específicas devem ser objecto de uma sinalização conforme com a legislação nacional que transpõe a Directiva 77/576/CEE [1].

Esta sinalização deve ser afixada em locais apropriados e ser duradoura.

4.5. As vias, os meios de evacuação e as saídas de emergência, assim como as vias de circulação e as portas que lhes dão acesso, devem estar desobstruídos de molde a que possam ser utilizados sem entraves em qualquer altura.

4.6. As vias, os meios de evacuação e as saídas de emergência que necessitem de iluminação devem estar equipados com uma iluminação de segurança de intensidade adequada, para os casos de falhas na iluminação.

5. **Detecção e luta contra incêndio**

5.1. Consoante as dimensões e a utilização dos navios, os equipamentos neles existentes, as propriedades físicas e químicas das substâncias, os produtos e materiais presentes e o número máximo de pessoas que neles possam encontrar-se, os alojamentos da tripulação, os locais de trabalho interiores, assim como o porão do peixe, se pertinente, devem estar apetrechados com equipamento apropriado de luta contra incêndio e, na medida do necessário, com detectores de incêndio e sistemas de alarme.

5.2. Os dispositivos não automáticos de luta contra incêndio devem ser de fácil acesso e manejo.

Este equipamento deve ser objecto de uma sinalização conforme com a regulamentação nacional que transpõe a Directiva 77/576/CEE.

Esta sinalização deve ser afixada em locais apropriados e ser duradoura.

6. **Ventilação dos locais de trabalho fechados**

Devem ser envidados esforços para que haja ar puro em quantidade suficiente nos locais de trabalho fechados, atendendo aos métodos de trabalho aplicados e às condições físicas impostas aos pescadores.

Se for utilizada uma instalação de ventilação, deve ser mantida em bom estado de funcionamento.

Deve existir um sistema de controlo que assinale qualquer avaria, sempre que estiver em causa a saúde dos pescadores.

7. **Temperatura das instalações**

A temperatura dos espaços de habitação, locais de trabalho, instalações sanitárias e instalações para primeiros socorros deve estar de acordo com os fins específicos destes locais.

8. **Iluminação natural e artificial dos locais de trabalho**

8.1. Os locais de trabalho devem, sempre que possível, dispor de iluminação natural suficiente e estar equipados com dispositivos que permitam uma iluminação artificial adequada face às circunstâncias da pesca sem porem em perigo a segurança e a saúde dos pescadores e a navegação de outros navios.

8.2. As instalações de iluminação dos locais de trabalho, escadarias, escadas de mão e vias de circulação devem ser montadas de modo a que o tipo de iluminação previsto não represente qualquer risco de acidente para os pescadores, nem qualquer entrave para a navegação do navio.

8.3. Os locais de trabalho em que os pescadores estejam particularmente expostos a risco em caso de avaria da iluminação artificial devem possuir uma iluminação de emergência de intensidade adequada.

---

[1] JO nº L 229 de 7. 9. 1977, p. 12.

9. **Pavimentos, paredes e tectos dos locais de trabalho**

9.1. Os pavimentos dos locais de trabalho devem estar providos de revestimento antiderrapante e encontrar-se livres de obstáculos.

Os espaços onde estejam instalados postos de trabalho devem apresentar um isolamento térmico e acústico suficiente, atendendo ao tipo de tarefas e à actividade física dos pescadores.

9.2. As superfícies dos pavimentos, das paredes e dos tectos dos locais de trabalho devem permitir ser limpas e renovadas a fim de se obterem as condições de higiene adequadas.

10. **Portas**

10.1. A posição e o número de portas em anteparas estanques e superstruturas interiores estanques às intempéries devem ser reduzidos a um mínimo compatível com as necessidades de rotina e as exigências operacionais do navio de pesca; as escotilhas devem estar equipadas com fechaduras apropriadas.

10.2. As portas, e em especial as portas de correr, sempre que a sua existência não possa ser evitada, devem funcionar sem qualquer risco de acidente para os pescadores, especialmente em condições climatéricas e de mar adversas.

11. **Vias de circulação — Zonas de perigo**

11.1. Os corredores, o tronco, a parte exterior do rufo e, de um modo geral, todas as vias de circulação devem estar equipados com parapeitos, corrimãos, cabos vaivém ou outros meios que garantam a segurança da tripulação nas suas actividades a bordo.

As áreas de circulação nas imediações da base e do topo de escadas de mão e de escadarias devem estar providas de revestimento antiderrapante.

11.2. As escadas fixas e as escadarias devem posssuir dimensões e robustez adequadas, com degraus antiderrapantes e corrimãos. Se, no convés superior, o topo de uma escada de mão der para um tronco, deve aí ser instalado um patamar. Se a escada der para uma escotilha no convés superior, os corrimãos devem prolongar-se até encontrarem os parapeitos que protegem essa escotilha.

11.3. Se houver risco de que os pescadores caiam pelas escotilhas do convés ou de um convés para outro, deve existir protecção apropriada, se possível por meio de parapeitos com uma altura adequada que será, em todo o caso, superior a um metro.

11.4. Devem ser instaladas bordas falsas eficazes em todas as partes abertas do convés de trabalho com uma altura suficiente que proteja a tripulação da entrada de água para o convés, atendendo ao possível estado do mar e às condições climatéricas em que o navio possa ser utilizado. Devem ser instalados embornais ou outros dispositivos similares junto destas bordas falsas para o escoamento rápido das águas.

A altura das bordas falsas fixas deve poder garantir a protecção dos pescadores contra quedas, devendo ser sempre superior a 750 mm.

Todavia, se as bordas falsas com a altura referida constituírem um entrave às operações de pesca nalguma zona do convés, devem ser adoptadas outras disposições que garantam o mesmo nível de segurança.

11.5. Os acessos às instalações que devem ser dispostas por cima do convés com o objectivo de permitir a utilização e a manutenção daquelas devem ser concebidos de maneira que garanta a segurança da tripulação. Devem ser instalados parapeitos ou outros meios de protecção com altura apropriada para impedir as quedas.

11.6. Em arrastões de popa com rampa, esta deve estar equipada com uma porta ou com qualquer outro meio que impeça o acesso da mesma altura das bordas falsas adjacentes, com o fim de proteger os pescadores da entrada de água pela popa e do risco de caírem para a rampa. Esta porta, ou outro dispositivo, deve ser de fácil abertura e fecho, de preferência por comando à distância, e só deve abrir-se para içar a rede, devendo fechar-se logo que a rede de arrasto tenha sido içada para bordo.

12. **Concepção dos locais de trabalho**

12.1. Os pavimentos das áreas destinadas às artes de pesca e ao processamento das capturas, da casa das máquinas, das oficinas, da cozinha e de outras áreas de trabalho devem ser dotados de revestimento antiderrapante.

12.2. As áreas de trabalho devem permanecer livres, estar protegidas do mar e fornecer a necessária protecção dos marinheiros contra as quedas a bordo ou ao mar.

As áreas de processamento das capturas devem ser suficientemente espaçosas, tanto em altura como em superfície.

12.3. O controlo das máquinas propulsoras do navio deve ser efectuado a partir de um local separado e isolado acústica e termicamente da casa das máquinas e ter acesso independente.

12.4. Os comandos dos aparelhos de tracção devem ser instalados numa área suficientemente espaçosa que permita aos operadores trabalharem sem impedimentos.

Os equipamentos de tracção devem também estar apetrechados com dispositivos de paragem automática em caso de utilização indevida e com dispositivos de paragem de emergência.

12.5. O operador dos comandos dos aparelhos de tracção deve ter uma visão adequada sobre estes e sobre a tripulação em serviço.

Se os comandos dos aparelhos de tracção forem accionados a partir da ponte, o operador deve igualmente ter uma visão clara sobre a tripulação em serviço, quer directamente quer através de qualquer outro meio apropriado.

12.6. Deve ser utilizado um sistema de comunicações fiável entre a ponte e o convés de trabalho.

12.7. O percurso a nu dos cabos, dos cabos reais e das peças móveis dos aparelhos deve ser reduzido ao mínimo mediante a aplicação de dispositivos de protecção.

Devem ser instalados dispositivos de controlo para a movimentação de massas, especialmente nos arrastões:

— dispositivos para bloquear os moitões das portas de arrasto,

— dispositivos para controlar os movimentos pendulares do saco da rede de arrasto.

13. **Espaços de habitação**

13.1. A localização, a estrutura, o isolamento acústico e térmico e a disposição dos espaços de habitação da tripulação, dos espaços de serviço e dos respectivos acessos, devem poder assegurar uma protecção adequada do mar e das intempéries, das vibrações e dos efeitos das acelerações, e uma protecção contra emanações provenientes de outros espaços susceptíveis de perturbarem os pescadores durante o período de descanso. Devem ser tomadas medidas apropriadas para a protecção dos não fumadores contra o incómodo causado pelo fumo do tabaco.

13.2. Os espaços de habitação da tripulação devem ser convenientemente ventilados para garantir um fluxo constante de ar puro e impedir a condensação.

Os alojamentos da tripulação devem estar equipados com iluminação adequada, que compreenda:

— iluminação geral normal de intensidade adequada,

— iluminação geral de intensidade reduzida para não perturbar os pescadores que estão a descansar,

— iluminação individual em todos os beliches.

13.3. A cozinha e o refeitório devem ter dimensões, iluminação e ventilação adequadas e devem, além disso, ser concebidos de modo a que possam ser mantidos dentro de padrões de limpeza adequados.

Deve ser instalada uma despensa de dimensões adequadas e com ventilação suficiente para que se mantenha fresca e seca.

Devem ser instalados frigoríficos ou outro equipamento de conservação de alimentos a baixas temperaturas.

14. **Instalações sanitárias**

Em navios em que haja alojamentos para a tripulação, devem ser instalados chuveiros com água quente. As instalações sanitárias, lavatórios e chuveiros, se os houver, devem ser convenientemente equipadas e ventiladas. Devem ser instaladas retretes, localizadas em compartimento separado das outras instalações sanitárias. As instalações sanitárias devem ser acessíveis pelos alojamentos da tripulação sem ser necessário passar pelo convés corrido.

15. **Escadas e pranchas de embarque**

Deve ser instalada uma escada de portaló, uma prancha de embarque ou outro dispositivo similar que ofereça um acesso conveniente e seguro a bordo do navio.

16. **Ruído**

Sem prejuízo das regras que transpõem a Directiva 86/188/CEE [1] aplicáveis aos trabalhadores durante o trabalho, o ruído nos espaços de habitação (designadamente os camarotes) e nas instalações sanitárias deve ser reduzido para um nível compatível com a função destes locais.

---

[1] JO nº L 137 de 24. 5. 1986, p. 28.

ANEXO II

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚADE PARA OS NAVIOS DE PESCA JÁ UTILIZADOS, REFERIDOS NOS ARTIGOS 5º E 7º DA DIRECTIVA

1. **Observação preliminar**

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que o exijam as características do local de trabalho ou da actividade, as circunstâncias ou um risco a bordo de um navio de pesca.

2. **Estabilidade e solidez**

2.1. A solidez do casco, das superstruturas dos rufos, dos tambores das máquinas, das escadas de escotilha e de outras estruturas, bem como do equipamento, deve permitir ao navio resistir a todas as condições previsíveis do serviço para o qual está destinado.

2.2. O casco de um navio destinado a ser explorado em zonas de gelos deve ser reforçado em função das condições de navegação e da zona de exploração previstas.

2.3. Qualquer navio deve ter e conservar intacta uma estabilidade suficiente para as condições de serviço previstas.

2.4. Qualquer pessoa susceptível de comandar um navio deve conhecer os parâmetros que condicionam a estabilidade desse navio a fim de a poder preservar em todas as condições de carregamento assim como nas operações de pesca. As informações sobre as características de estabilidade do navio devem estar disponíveis a bordo e ser acessíveis ao pessoal de quarto.

3. **Instalação eléctrica**

A instalação eléctrica deve ser concebida e realizada de forma a que não comporte qualquer risco e que garanta:

— a protecção da tripulação e do navio contra os riscos associados à energia eléctrica,

— os serviços necessários à manutenção do navio em condições normais de operacionalidade e habitabilidade sem recurso a uma fonte de energia eléctrica de emergência,

— os serviços essenciais à segurança no caso de avaria na fonte principal de energia eléctrica.

Deve existir um gerador eléctrico de emergência localizado fora da casa das máquinas que possa entrar em funcionamento em caso de incêndio ou outras causas de avaria da instalação eléctrica principal.

O gerador eléctrico de emergência deve estar apto a, durante pelo menos três horas, alimentar simultaneamente:

— o equipamento de comunicação interna, os sistemas de detecção de incêndio e os sinais que possam ser necessários numa emergência,

— os faróis de navegação se funcionarem exclusivamente a energia eléctrica e as luzes de emergência a bordo,

— o funcionamento das bombas de incêndio de emergência ou as bombas de porão caso existam.

O quadro principal de distribuição de electricidade e o quadro de emergência devem estar montados em locais distintos de modo a que não possam estar ambos expostos acidentalmente à água ou ao fogo.

4. **Vias, meios de evacuação e saídas de emergência**

4.1. As vias ou os meios utilizáveis para a evacuação e as saídas de emergência devem permanecer desobstruídas e conduzir, o mais directamente possível, ao convés ou a uma zona de segurança e daí a uma embarcação salva-vidas, de molde a que os pescadores possam evacuar os locais de trabalho e os alojamentos rapidamente e em segurança.

4.2. O número, a distribuição e as dimensões das vias, meios de evacuação e saídas de emergência devem depender do número máximo de pessoas que possam encontrar-se nesses locais.

4.3. A estanquidade às intempéries ou à água e a resistência ao fogo das portas e outras saídas de emergência devem estar adaptadas à sua localização e à sua função específica.

As portas de emergência devem poder ser abertas de ambos os lados de forma fácil e imediata por qualquer pessoa que tenha necessidade de as utilizar em caso de emergência.

4.4. As vias, os meios de evacuação e as saídas de emergência específicas devem ser objecto de uma sinalização conforme com a legislação nacional que transpõe a Directiva 77/576/CEE.

Esta sinalização deve ser afixada em locais apropriados e ser duradoura.

4.5. As vias, os meios de evacuação e as saídas de emergência, assim como as vias de circulação e as portas que lhes dão acesso, devem estar desobstruídos de molde a que possam ser utilizados sem entraves em qualquer altura.

4.6. As vias, os meios de evacuação e as saídas de emergência que necessitem de iluminação devem estar equipados com uma iluminação de segurança de intensidade adequada, para os casos de falhas na iluminação.

5. **Detecção e luta contra incêndio**

5.1. Consoante as dimensões e a utilização dos navios, os equipamentos neles existentes, as propriedades físicas e químicas das substâncias, os produtos e materiais presentes e o número máximo de pessoas que neles possam encontrar-se, os alojamentos da tripulação, os locais de trabalho interiores, assim como o porão de peixe, se necessário, devem estar apetrechados com equipamento apropriado de luta contra incêndio e, na medida do necessário, com detectores de incêndio e sistemas de alarme.

5.2. Os dispositivos não automáticos de luta contra incêndio devem ser de fácil acesso e manejo.

Este equipamento deve ser objecto de uma sinalização conforme com a regulamentação nacional que transpõe a Directiva 77/576/CEE.

Esta sinalização deve ser afixada em locais apropriados e ser duradoura.

6. **Ventilação dos locais de trabalho fechados**

Devem ser envidados esforços para que haja ar puro em quantidade suficiente nos locais de trabalho fechados, atendendo aos métodos de trabalho aplicados e às condições físicas impostas aos pescadores.

Se for utilizada uma instalação de ventilação, deve ser mantida em bom estado de funcionamento.

7. **Temperatura das instalações**

A temperatura dos alojamentos, locais de trabalho, instalações sanitárias e instalações para primeiros socorros deve estar de acordo com os fins específicos destes locais.

8. **Iluminação natural e artificial dos locais de trabalho**

8.1. Os locais de trabalho devem, sempre que possível, dispor de iluminação natural suficiente e estar equipados com dispositivos que permitam uma iluminação artificial adequada às circunstâncias da pesca sem porem em perigo a segurança e a saúde dos pescadores e a navegação de outros navios.

8.2. As instalações de iluminação dos locais de trabalho, escadarias, escadas de mão e vias de circulação, devem ser colocadas de modo a que o tipo de iluminação previsto não represente qualquer risco de acidente para os pescadores nem qualquer entrave para a navegação do navio.

8.3. Os locais de trabalho em que os pescadores estejam particularmente expostos a risco em caso de avaria da iluminação artificial devem possuir uma iluminação de segurança de intensidade adequada.

9. **Pavimentos, paredes e tectos dos locais de trabalho**

9.1. Os pavimentos dos locais de trabalho devem estar providos de revestimento antiderrapante e encontrar-se livres de obstáculos.

Os espaços onde estejam instalados postos de trabalho devem apresentar um isolamento térmico e acústico suficiente, atendendo ao tipo de tarefas e à actividade física dos pescadores.

9.2. As superfícies dos pavimentos, das paredes e dos tectos dos locais de trabalho devem permitir ser limpas e renovadas a fim de se obterem as condições de higiene adequadas.

10. **Portas**

10.1. A posição e o número de portas em anteparas estanques e superstruturas interiores estanques às intempéries devem ser reduzidos a um mínimo compatível com as necessidades de rotina e as exigências operacionais do navio de pesca; as escotilhas devem estar equipadas com fechaduras apropriadas.

10.2. As portas, e em especial as portas de correr, sempre que a sua existência não possa ser evitada, devem funcionar sem qualquer risco de acidente para os pescadores, especialmente em condições climatéricas e de mar adversas.

11. **Vias de circulação — Zonas de perigo**

11.1. Os corredores, os troncos, a parte exterior do rufo e, de um modo geral, todas as vias de circulação, devem estar equipados com parapeitos, corrimãos, cabos vaivém ou outros meios que garantam a segurança da tripulação nas suas actividades a bordo.

As áreas de circulação nas imediações da base e do topo de escadas de mão e de escadarias devem estar providas de revestimento antiderrapante.

11.2. As escadas fixas e as escadarias devem possuir dimensões e robustez adequadas, com degraus antiderrapantes e corrimãos. Se, no convés superior, o topo de uma escada de mão der para um tronco, deve aí ser instalado um patamar. Se a escada der para uma escotilha no convés superior, os corrimãos devem prolongar-se até encontrarem os parapeitos que protegem essa escotilha.

11.3. Se houver risco de que os pescadores caiam pelas escotilhas do convés ou de um convés para outro, deve existir protecção apropriada, se possível por meio de parapeitos com uma altura adequada que será, em todo o caso, superior a um metro.

11.4. Devem ser instaladas bordas falsas eficazes em todas as partes abertas do convés de trabalho com uma altura suficiente que proteja a tripulação da entrada de água para o convés atendendo ao possível estado do mar e às condições climatéricas em que o navio possa ser utilizado. Devem ser instalados embornais ou outros dispositivos similares junto destas bordas falsas para o escoamento rápido das águas.

A altura das bordas falsas fixas deve poder garantir a protecção dos pescadores contra quedas, devendo ser sempre superior a 750 mm.

Todavia, se as bordas falsas com a altura referida constituírem um entrave às operações de pesca nalguma zona do convés, devem ser adoptadas outras disposições que garantam o mesmo nível de segurança.

12. **Concepção dos locais de trabalho**

12.1. Os pavimentos das áreas destinadas às artes de pesca e ao precessamento das capturas, da casa das máquinas, das oficinas, da cozinha e de outras áreas de trabalho devem ser dotados de revestimento antiderrapante.

12.2. As áreas de trabalho devem permanecer livres, estar protegidas do mar e fornecer a necessária protecção dos pescadores contra as quedas a bordo ou ao mar.

As áreas de processamento das capturas devem ser suficientemente espaçosas, tanto em altura como em superfície.

12.3. Sempre que as estruturas do navio o permitirem, os comandos dos aparelhos de tracção devem ser instalados numa área suficientemente espaçosa que permita aos operadores trabalharem sem impedimentos.

Os aparelhos de tracção devem também estar apetrechados com dispositivos de paragem automática em caso de utilização indevida e com dispositivos de paragem de emergência.

12.4. Sempre que as estruturas do navio o permitirem, o operador dos comandos dos aparelhos de tracção deve ter uma visão adequada sobre estes e sobre a tripulação em serviço.

Se os comando dos aparelhos de tracção forem accionados a partir da ponte, o operador deve igualmente ter uma visão clara sobre a tripulação em serviço, quer directamente quer através de qualquer outro meio apropriado.

12.5. Deve ser utilizado um sistema fiável de comunicações entre a ponte e o convés de trabalho.

12.6. O percurso a nu dos cabos, dos cabos reais e das peças móveis dos aparelhos deve ser reduzido ao mínimo mediante a aplicação de dispositivos de protecção.

Devem ser instalados dispositivos de controlo para a movimentação de massas, especialmente os arrastões:

— dispositivos para bloquear os moitões das portas de arrasto,

— dispositivos para controlar os movimentos pendulares do saco da rede de arrasto.

13. **Espaços de habitação**

13.1. Os espaços de habitação devem ser instalados de maneira a reduzir ao mínimo os ruídos, as vibrações, os efeitos das acelerações e as emanações provenientes de outros espaços; deve também ser instalada iluminação apropriada.

13.2. Devem ser instalados frigoríficos ou outros equipamentos de conservação de alimentos a baixas temperaturas.

13.3. Devem ser instalados, com a conveniente ventilação, uma retrete e um lavatório e, se possível, um chuveiro.

14. **Escadas e pranchas de embarque**

Deve ser instalada um escada de portaló, uma prancha de embarque ou outro dispositivo similar que ofereça um acesso apropriado e seguro a bordo de navio.

ANEXO III

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE RELATIVAS AOS MEIOS DE SALVAMENTO E DE SOBREVIVÊNCIA REFERIDOS NOS ARTIGOS 4º, 5º, 6º E 7º

1. Os navios de pesca que se afastem para além de 20 milhas marítimas da terra mais próxima devem estar equipados com uma radiobaliza de localização de sinistros de escape hidrostático a funcionar na frequência de emergência internacional de 406,025 MHz que inclua um sistema de codificação de acordo com o indicativo rádio do navio. Esta radiobaliza deve ser facilmente transferível para um aparelho colectivo de salvamento.

2. As jangadas ou embarcações salva-vidas devem ser em número suficiente para acolher todas as pessoas presentes a bordo e devem ser colocadas e fixadas em pontos donde possam ser lançadas à água de forma segura por simples efeito de gravidade sem obstáculos verticais ou horizontais entre elas e o mar; devem, além disso, ter acesso fácil, rápido e seguro.

3. O armamento das jangadas e das embarcações salva-vidas deve ser concebido de forma que permita um embarque rápido; deve também permitir o contacto visual tanto de dia como de noite e ainda ser detectado por radar; deve incluir:

   — um croque para os aparelhos que não sejam pneumáticos e cabos,

   — remos e toletes em número excedentário,

   — reservas de alimentos e de água doce suficientes para três dias,

   — instruções e material adequado para sobrevivência,

   — uma caixa de medicamentos estanque à água, que responda às prescrições mínimas previstas para a categoria D do anexo II da directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança, para promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios.

   Deve ser praticado um teste de lançamento à água das embarcações pelo menos uma vez de três em três meses.

4. As bóias, os coletes de salvação e os fatos de imersão devem ser em número suficiente e de acesso fácil e rápido. Devem ser colocados corrimãos e pegas nas proximidades dos fatos de imersão a fim de que seja mais fácil vesti-los.

ANEXO IV

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL REFERIDOS NO ARTIGO 7º

1. Para os trabalhos a efectuar no convés corrido, caso o equipamento de protecção colectiva, como bordas-falsas, peitoris, aros de protecção e corrimãos, não proporcione um nível aceitável de segurança, deve ser utilizado vestuário de trabalho que tenha uma reserva de flutuabilidade e um arnês incorporado.

2. Os equipamentos de protecção individual envergados como vestuário ou por cima de uma peça de vestuário devem ser em cor viva e que contraste bem com o meio marinho e ser bem visíveis na obscuridade.

3. Os equipamentos de protecção individual utilizados para a protecção da cabeça ou para a protecção dos olhos devem poder ser presos solidamente por cima da cabeça.

REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

Textos jurídicos (sector do leite)

COM(91) 409 final

(Apresentada pela Comissão em 11 de Novembro de 1991)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº .../.. DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

(91/C 337/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 804/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91 [2], prevê a fixação anual de um limiar de garantia para o leite; que o regime de imposição suplementar estabelecido no artigo 5ºC do mesmo regulamento tem um objectivo similar e substitui, na realidade, o artigo 5ºB que é, em consequência, conveniente revogar;

Considerando que, por motivos de simplificação e clareza se afigura uma boa política legislativa estabelecer as disposições de base relativas ao regime de imposição suplementar num regulamento autónomo; que é conveniente alterar nesse sentido o artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. É revogado o artigo 5ºB.

2. O artigo 5ºC passa a ter a seguinte redacção:

   «O regime dos preços é estabelecido sem prejuízo da execução do regime de imposição suplementar instituído pelo Regulamento (CEE) nº .../.. [3]».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

(3) Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº .../. . DO CONSELHO

de ...

que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

(91/C 337/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], foi instituído, a partir de 2 de Abril de 1984, um regime de imposição suplementar no referido sector; que o regime, estabelecido por oito anos e que chega ao seu termo em 31 de Março de 1992, tinha por objectivo reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura de leite e de produtos lácteos e os excedentes estruturais daí resultantes; que o regime contribuiu efectivamente de modo essencial para a redução da produção leiteira, mas continua a ser necessário para obter um melhor equilíbrio do mercado; que, em consequência, é conveniente prosseguir a aplicação do regime de imposição por oito novos períodos de doze meses consecutivos, a partir de 1 de Abril de 1992;

Considerando que, para tirar proveito da experiência adquirida na matéria e, com uma preocupação de simplificação e clareza, melhor garantir a segurança jurídica dos produtores e dos outros agentes em causa, é conveniente estabelecer, por um regulamento autónomo, as regras de base do regime prorrogado, reduzindo a extensão e diversidade das mesmas, e revogar o Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e produtos lácteos [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1639/91 [3]; que à Comissão deve ser atribuída competência directa de execução dos princípios assim estabelecidos;

Considerando que deve ser mantido o método adoptado em 1984, que instituiu uma imposição sobre as quantidades de leite, recolhidas ou vendidas directamente, que excedem um limiar de garantia; que esse limiar é obtido, para cada Estado-membro, pela fixação de uma quantidade global garantida que não pode ser excedida pela soma das quantidades individuais atribuídas, tanto no respeitante às entregas como às vendas directas; que as quantidades são estabelecidas relativamente aos oito períodos seguintes e têm em conta diversos elementos, relativos quer ao passado do regime quer às disposições a tomar no futuro;

Considerando, com efeito, que a situação do mercado tornou necessária a suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência a partir do quarto período de 12 meses, nos termos do Regulamento (CEE) nº 775/87 [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3643/90 [5]; que foi concedida uma indemnização degressiva aos produtores, durante cinco anos, relativamente às quantidades assim suspensas; que a persistência da situação excedentária exige que a suspensão de 4,5 % das quantidades de referência relativas às entregas seja consolidada numa redução definitiva das quantidades globais garantidas;

Considerando que, desde o início, foi criada uma reserva comunitária para ter em conta a posição difícil de determinados Estados-membros resultante da execução de um regime de contenção da produção leiteira; que a referida reserva foi aumentada várias vezes, para satisfazer necessidades específicas tanto de determinados Estados-membros como de alguns produtores; que é oportuno tirar definitivamente as consequências e suprimir a reserva comunitária, integrando as suas diferentes partes nas quantidades globais garantidas;

Considerando que, devido à necessidade imperativa de atingir um certo equilíbrio entre a oferta e a procura, não pode evitar-se uma redução suplementar de 3 % das quantidades de referência para o conjunto dos Estados-membros, que deverão participar solidariamente no esforço requerido; que, atendendo às suas consequências para o sector da carne de bovino, essa redução deve ser repartida igualmente pelos três períodos de 12 meses 1992/1993, 1993/1994 e 1994/1995;

Considerando que é conveniente definir a quantidade de referência individual como sendo a quantidade disponível

(1) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 10.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.
(3) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 35.
(4) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.
(5) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 9.

em 31 de Março de 1992, data em que terminam os oito primeiros períodos de aplicação do regime de imposição, e especificar os princípios ou disposições nos termos dos quais a referida quantidade deverá ou poderá ser diminuída ou aumentada no âmbito do regime prorrogado;

Considerando, assim, que, nos termos das regras de determinação das quantidades de refêrencia individuais, e para uma futura atribuição de quantidades de refêrencia suplementares ou específicas, no limite da quantidade global garantida, é conveniente ter em conta, por um lado, os produtores que receberam provisoriamente uma quantidade específica ao abrigo do antigo regime e, por outro, em conformidade com as novas orientações da política agrícola comum, a situação específica de determinados produtores, nomeadamente dos jovens agricultores, dos produtores com uma produção de qualidade que possa ser objecto de uma comercialização directa e dos produtores empenhados num programa agro-ambiental, incluindo os que mantêm a diversidade genética pela criação de raças locais;

Considerando, por último, que é oportuno conferir ao produtor o direito de obter o aumento ou a fixação de uma quantidade de referência, com a correlativa redução ou supressão da outra, desde que o seu pedido seja devidamente justificado por alterações definitivas das suas necessidades de comercialização;

Considerando, além disso, que as cessões temporárias de uma parte da quantidade de referência individual, nos Estados-membros que as autorizaram, constituíram uma melhoria do regime; que é, em consequência, conveniente tornar o seu benefício extensivo ao conjunto dos produtores;

Considerando que a imposição deve ser fixada, para as entregas e as vendas directas, em 115 % do preço indicativo do leite; que, com efeito, para além do carácter aleatório do controlo das vendas directas, não se justifica uma diferenciação da taxa, dado que o produtor obtém, a seu pedido, o aumento de uma quantidade na sequência da baixa correlativa da outra quantidade;

Considerando que, no respeitante às entregas, a imposição devida pelos produtores deve ser paga pelo comprador, que a repercute no preço do leite pago; que, com efeito, o comprador se afigura a pessoa mais indicada para efectuar as operações necessárias; que, no intuito de manter uma forma bastante flexível de gestão do regime, é conveniente prever a perequação das superações no conjunto das quantidades de referência individuais na zona de recolha ou, no caso de agrupamentos de compradores, numa mesma zona geográfica;

Considerando que, nos termos de alínea c) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 857/84, os agrupamentos de produtores e suas uniões eram considerados produtores; que, nos termos do artigo 7º do presente regulamento, tal possibilidade deve ser de novo prevista, mas por um período limitado e desde que seja aplicada apenas para permitir, no respeito dos direitos dos produtores individuais, as adaptações estruturais e administrativas necessárias à aplicação do regime de direito comum;

Considerando que a imposição ora prevista se destina a regularizar e estabilizar o mercado dos produtos lácteos; que é, por conseguinte, conveniente afectar as receitas decorrentes da aplicação do presente regulamento ao financiamento das despesas no sector leiteiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituída, durante oito novos períodos consecutivos de 12 meses, com início em 1 de Abril de 1992, uma imposição suplementar, a cargo dos produtores de leite de vaca, sobre as quantidades de leite ou de equivalente-leite entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo, durante o período de 12 meses em causa, que excedam uma quantidade a determinar.

A imposição é fixada em 115 % do preço indicativo do leite.

Artigo 2º

1. No respeitante às entregas, o comprador paga a imposição devida pelos produtores relativamente às quantidades de leite ou de equivalente-leite que lhe tenham sido entregues durante o período de 12 meses em causa e excedam a soma das quantidades de refêrencia individuais à disposição dos produtores.

O comprador repercute a imposição no preço do leite pago, relativamente ao período em causa, aos produtores que contribuíram para a superação, após repartição das quantidades em excesso pelos outros produtores, na proporção das quantidades de refêrencia individuais à disposição dos primeiros.

2. No respeitante às vendas directas, o produtor paga ao organismo competente do Estado-membro a imposição devida em relação às quantidades de leite ou de equivalente-leite vendidas directamente durante o período de 12 meses em causa e que excedam a quantidade de refêrencia à sua disposição.

Artigo 3º

A soma global das quantidades de referência individuais não pode exceder as seguintes quantidades globais, em milhares de toneladas:

1. No respeitante ao período de 12 meses compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993:

(em milhares de toneladas)

Estados-membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	2 887,610	369,461
Dinamarca	4 379,010	0,941
Alemanha	27 247,211	148,538
Grécia	520,615	4,483
Espanha	4 411,750	511,781
França	23 106,457	725,496
Irlanda	5 146,558	15,058
Itália	8 224,210	710,691
Luxemburgo	263,849	0,941
Países Baixos	10 769,091	89,404
Portugal	1 725,410	117,394
Reino Unido	13 976,184	372,133

2. No respeitante ao período de 12 meses compreendido entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Março de 1994:

(em milhares de toneladas)

Estados-membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	2 855,500	365,729
Dinamarca	4 330,190	0,932
Alemanha	26 944,941	147,037
Grécia	515,245	4,437
Espanha	4 365,250	506,611
França	22 850,117	718,168
Irlanda	5 093,758	14,906
Itália	8 136,230	703,513
Luxemburgo	261,199	0,932
Países Baixos	10 649,301	88,501
Portugal	1 707,620	116,208
Reino Unido	13 822,888	368,374

3. No respeitante a cada um dos seis períodos de 12 meses compreendidos entre 1 de Abril de 1994 e 31 de Março de 2000:

(em milhares de toneladas)

Estados-membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	2 823,390	361,997
Dinamarca	4 281,370	0,922
Alemanha	26 642,671	145,537
Grécia	509,875	4,392
Espanha	4 318,750	501,442
França	22 593,777	710,839
Irlanda	5 040,958	14,754
Itália	8 048,250	696,334
Luxemburgo	258,549	0,922
Países Baixos	10 529,511	87,598
Portugal	1 689,830	115,023
Reino Unido	13 669,593	364,615

Artigo 4º

1. A quantidade de referência individual disponível na exploração é igual à quantidade disponível em 31 de Março de 1992, aumentada, se for caso disso, nos termos do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1637/91 [1] e/ou do nº 2 do artigo 6º do presente regulamento e adaptada de modo a não exceder as quantidades globais fixadas no artigo 3º, tendo em conta a aplicação do artigo 6º

2. A quantidade de referência individual é aumentada ou fixada, a pedido devidamente justificado do produtor, para ter em conta as alterações definitivas que afectam as suas entregas e/ou as suas vendas directas. O aumento ou fixação de uma quantidade de referência ficam subordinados à redução ou à supressão da outra quantidade de refêrencia.

Estas adaptações não podem ser origem, para o Estado-membro em causa, de um aumento da soma das quantidades relativas às entregas e vendas directas fixadas no artigo 3º Essas quantidades são adaptadas de acordo com o processo previsto no artigo 9º

3. Se o produtor que tenha recebido provisoriamente uma quantidade de referência individual específica, nos termos do nº 1, último parágrafo, do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 857/84, antes de 1 de Julho de 1993, puder fazer prova suficiente perante a autoridade competente de que reiniciou efectivamente as vendas directas e/ou as entregas e de que as vendas directas e/ou as suas entregas atingiram, nos 12 últimos meses, um nível igual ou superior a 80 % da quantidade de referência provisória, ser-lhe-á atribuída definitivamente a quantidade de referência específica. Caso contrário, a quantidade de refêrencia definitivamente atribuída é igual à quantidade efectivamente entregue ou vendida directamente.

O nível das vendas directas e/ou das entregas efectivas é determinado atendendo à evolução do ritmo de produção na exploração do produtor, às condições sazonais e a qualquer circunstância excepcional.

Artigo 5º

Os Estados-membros autorizarão, antes de uma data a determinar e pelo período de 12 meses em causa, cessões temporárias da parte da quantidade de refeîencia individual que não seja utilizada pelo produtor que dela dispõe. Todavia, as quantidades de referência mencionadas no nº 3 do artigo 4º não podem ser objecto dessas cessões temporárias até 31 de Março de 1995.

Os Estados-membros podem modular as operações de cessão, em função das categorias de produtores ou das

[1] JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 30.

estruturas de produção leiteira, e limitá-las nas regiões ou zonas de recolha em causa.

De acordo com o processo previsto no artigo 9º, será determinado se, e em que medida, o cedente pode renovar as operações de cessão.

Artigo 6º

1. Para a determinação das quantidades de referência individuais referidas no artigo 4º, o Estado-membro concederá quantidades de referência suplementares ou específicas, no limite das quantidades globais fixadas no artigo 3º, em prioridade, às explorações extensivas das zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 [2], e, em seguida, às explorações das outras zonas, bem como, se for caso disso, a produtores determinados de acordo com o processo previsto no artigo 9º

Por exploração extensiva entende-se a exploração em que a densidade máxima de animais não excede as taxas fixadas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº .../.. [3].

2. No início do período compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, os Estados-membros concederão, em conformidade com o nº 1, as seguintes quantidades (em milhares de toneladas):

Bélgica	32,110
Dinamarca	48,820
Alemanha	302,270
Grécia	5,370
Espanha	46,500
França	256,340
Irlanda	52,800
Itália	87,980
Luxemburgo	2,650
Países Baixos	119,790
Portugal	17,790
Reino Unido	153,296.

Artigo 7º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) «Leite»: o produto proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;

e, nomeadamente,

b) «Outros produtores lácteos»: a nata, a manteiga e os queijos;

c) «Produtor»: o empresário agrícola, pessoa singular ou colectiva ou grupo de pessoas singulares ou colectivas cuja exploração se situa no território geográfico da Comunidade e:

— que vende leite ou outros produtos lácteos directamente ao consumidor, e/ou

— que os entrega ao comprador.

Até ao termo do décimo período do regime, podem ser considerados produtores os agrupamentos de produtores e suas uniões reconhecidos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78 [4] e cujos estatutos prevejam, em relação aos produtores associados, a obrigação referida no nº 1, primeiro travessão da alínea c), do artigo 6º do mesmo regulamento;

d) «Exploração»: o conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor e situadas no território geográfico da Comunidade

e) «Comprador»: uma empresa ou um agrupamento que compra leite ou outros produtos lácteos:

— para os tratar ou transformar,

— para os ceder a uma ou mais empresas que tratem ou transformem leite ou outros produtos lácteos.

Todavia é considerado comprador um agrupamento de compradores, situados numa mesma zona geográfica, que efectue, por conta dos seus membros, operações de gestão administrativa e contabilística, desde que:

— a recolha de cada membro seja inferior a 250 toneladas de leite por dia,

— a recolha anual média dos membros seja inferior a 50 toneladas por dia, e

— a recolha total do grupo seja inferior a 2 000 000 de toneladas de leite por ano;

f) «Empresa de tratamento ou transformação de leite ou de outros produtos lácteos»: uma empresa ou agrupamento que trate ou transforme leite ou produtos lácteos ou que limite a sua actividade leiteira a operações de recolha, embalagem, armazenagem e refrigeração ou a uma destas operações;

g) «Entrega»: qualquer entrega de leite ou de outros produtos lácteos, independentemente de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, pela empresa de tratamento ou transformação destes produtos ou por terceiros;

h) «Leite ou equivalente-leite vendidos directamente para consumo»: o leite ou os produtos lácteos, convertidos em equivalente-leite, vendidos sem a intervenção de

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.
(3) Ver página 35 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

uma empresa de tratamento ou transformação de leite.

Artigo 8º

A imposição é considerada parte integrante das intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas e é afectada ao financiamento das despesas do sector leiteiro.

Artigo 9º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 10º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 857/84.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº .../.. DO CONSELHO

de ...

que fixa uma indemnização pela redução das quantidades de referência individuais no sector do leite e uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira

(91/C 337/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer o Parlamento Europeu,

Considerando que a evolução do mercado de leite tornou necessária uma redução suplementar de 3 % das quantidades globais fixadas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº .../.. do Conselho, de ..., que estabelece uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos [1]; que a referida redução é escalonada em três períodos de 12 meses; que, em contrapartida da redução das quantidades de referência individuais daí resultante, se afigura necessário prever uma indemnização de 5 ecus por 100 quilogramas e por ano durante 10 anos, proporcional ao esforço de adaptação pedido aos produtores durante cada um dos três períodos de 12 meses futuros e pagável sob forma de obrigações cessíveis garantidas pela Comunidade e pelo Estado-membro e realizáveis no mercado; que a indemnização máxima é, todavia, limitada a 4 % da quantidade de referência disponível; que os Estados-membros podem contribuir para o financiamento através do aumento do montante da indemnização;

Considerando, porém, que se deve evitar a diminuição da quantidade de referência das pequenas e médias explorações; que, para o efeito, e no intuito de liberar quantidades de referência e de as afectar às referidas explorações, é conveniente criar um regime comunitário de financiamento do abandono da produção leiteira, que preveja a atribuição, a todos os produtores que o solicitem e que preencham determinadas condições de elegibilidade, de uma indemnização, paga após a cessação total e definitiva da produção leiteira; que os Estados-membros devem ter em conta e existência de contratos de arrendamento rurais;

Considerando que a indemnização pelo abandono da produção leiteira é, em princípio, concedida em relação à totalidade da quantidade de refêrencia; que, no entanto, em determinados casos, é conveniente limitar esse direito, atendendo a que dele estão excluídos os produtores que tenham beneficiado do disposto no artigo 3ºC do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1639/91 [3];

Considerando que, atendendo à experiência adquirida, a indemnização pelo abandono da produção leiteira pode ser fixada em 17 ecus por 100 quilogramas e por ano, durante três anos, pagáveis sob a forma de obrigações cessíveis e realizáveis no mercado; que pode revelar-se necessário aumentar o nível da indemnização; que é, por conseguinte, conveniente autorizar os Estados-membros a contribuir com um financiamento complementar, cujo montante pode ser adaptado para ter em conta as especificidades regionais;

Considerando que as quantidades de referência assim liberadas devem ser reatribuídas às pequenas e médias explorações, a fim de evitar uma diminuição das suas quantidades de referência; que o financiamento comunitário da indemnização pelo abandono da produção leiteira deve limitar-se a essas necessidades de reatribuição;

Considerando que, para além deste objectivo, que abrange os nono, décimo e décimo primeiro períodos, é conveniente, em relação aos períodos seguintes, dar aos Estados-membros que considerem necessário prosseguir a atribuição de quantidades de referência em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº .../.. a possibilidade de manter um regime de financiamento do abandono da produção leiteira, prevendo para o efeito uma contribuição comunitária até ao limite de 50 % do montante da indemnização fixada pelo Estado-membro, com um máximo de 2,5 ecus por 100 quilogramas e por ano durante 10 anos; que, se for caso disso, as quantidades de referência liberadas por esse regime podem não ser reatribuídas, para facilitar a diminuição das entregas e das vendas directas que a redução das quantidades globais garantidas implica;

Considerando que as indemnizações comunitárias têm, nomeadamente, por objectivo restabelecer o equilíbrio no mercado e podem, pois, ser consideradas uma intervenção

[1] Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

[2] JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

[3] JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 35.

na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir do nono período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº .../.., é concedida uma indemnização aos produtores cuja quantidade de referência seja reduzida nos termos do nº 1 do artigo 4º do mesmo regulamento.

2. Essa indemnização é:

a) Fixada em 5 ecus por 100 quilogramas e por ano;

b) Concedida para a parte cuja quantidade de referência individual tenha sido efectivamente reduzida em relação à quantidade de referência disponível em 31 de Março de 1992, acrescida, se for caso disso, das quantidades reatribuídas nos termos do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1637/91 [3] e corrigida das transferências de quantidades de referência efectuadas desde então, não podendo, em relação a esta última quantidade, exceder um máximo correspondente, respectivamente, a 2 %, 3 % e 4 % para o nono, décimo e décimo primeiro períodos de 12 meses, bem como para os períodos seguintes;

c) Paga sob forma de obrigações cessíveis garantidas e realizáveis no mercado, pagáveis em 10 anuidades a partir de 1993, entre 1 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

Artigo 2º

1. A pedido do interessado e nas condições previstas no presente artigo, os Estados-membros concederão aos produtores, tal como definidos na alínea c) do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº .../.., que se comprometam a abandonar total e definitivamente a produção leiteira, antes de uma data a determinar, uma indemnização paga sob forma de obrigações cessíveis garantidas e realizáveis no mercado, pagáveis em três anuidades a partir de 1993, entre 1 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

2. a) São elegíveis os produtores que disponham de uma quantidade de referência para entregas ou vendas directas, com exclusão dos produtores que tenham beneficiado de quantidades ao abrigo do artigo 3ºC do Regulamento (CEE) nº 857/84.

Todavia, os Estados-membros:

— podem decidir não conceder a indemnização aos produtores que possuam menos de seis vacas leiteiras ou cuja quantidade de referência seja inferior a 25 000 quilogramas por ano,

— são autorizados a tomar as disposições necessárias para garantir que as diminuições de quantidades efectuadas no âmbito do presente regulamento sejam, tanto quanto possível, repartidas equitativamente entre as regiões e zonas de recolha;

b) A indemnização é concedida em relação às quantidades de referência disponíveis no final do período de 12 meses em causa, com exclusão, no respeitante aos nono e décimo períodos, das quantidades que tenham sido atribuídas ao abrigo do nº 1, último parágrafo, do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 857/84;

c) No caso dos produtores que disponham de duas quantidades de referência, a título das entregas e a título das vendas directas, a indemnização é concedida em relação às duas quantidades de referência;

d) No caso dos arrendamentos rurais, o pedido de obtenção da indemnização é apresentado pelo arrendatário.

Os Estados-membros determinam as condições em que o arrendatário pode apresentar o pedido para obter a indemnização e as condições em que esta é concedida;

e) A indemnização é fixada em 17 ecus por 100 quilogramas e por ano, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-membros contribuírem para o financiamento através do aumento do montante da indemnização.

O nível do suplemento pode ser adaptado por cada Estado-membro no interior do seu território de modo a tomar em consideração as diferentes condições locais respeitantes:

— à evolução da produção leiteira,

— ao nível médio das entregas por produtor,

— à necessidade de não obstar à reestruturação da produção leiteira,

— à existência de possibilidades de reconversão para outras actividades produtivas,

— à localização da produção leiteira numa das zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 [5].

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 30.
(4) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.
(5) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

Artigo 3º

As quantidades de referência liberadas nos termos do artigo 2º serão reatribuídas, até à proporção da quantidade que é objecto da indemnização prevista no artigo 1º, aos produtores cuja quantidade de referência permaneça inferior a 200 000 quilogramas, desde que seja restituído o montante ainda devido da indemnização correspondente às quantidades reatribuídas.

Artigo 4º

O financiamento comunitário da indemnização prevista no artigo 2º é limitado às necessidades de reatribuição referidas no artigo 3º para os nono, décimo e décimo primeiro períodos de 12 meses.

Artigo 5º

1. A partir do décimo segundo período de 12 meses e até ao final do regime de imposição suplementar, os Estados-membros podem, a pedido do interessado e nas condições fixadas no artigo 2º, conceder aos produtores, tal como definidos no mesmo artigo, uma indemnização paga sob a forma de obrigações cessíveis garantidas pela Comunidade e pelo Estado-membro e realizáveis no mercado, pagáveis em 10 anuidades a partir de 1996, entre 1 de Abril de 30 de Setembro de cada ano.

2. O Estado-membro fixa o montante da indemnização, que pode ser diferenciado com base num ou vários dos critérios previstos no nº 2, segundo parágrafo da alínea e), do artigo 2º

O financiamento comunitário é limitado a 50 % da indemnização concedida, sendo a contribuição máxima de 2,5 ecus por 100 quilogramas e por ano durante 10 anos.

3. As quantidades de refêrencia liberadas nos termos do presente artigo serão reatribuídas em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº . . . / . . ou, se for caso disso, não serão reatribuídas.

Artigo 6º

O financiamento das indemnizações comunitárias previstas nos artigos 1º, 2º e 5º é considerado uma intervenção na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, anualmente, antes de 1 de Abril, todas as informações necessárias para a availação da eficácia das medidas previstas no presente regulamento.

Artigo 8º

A Comissão adoptará, em conformidade com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, as normas de execução do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº .../.. DO CONSELHO

de ...

que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano* em relação aos três períodos anuais comprendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996

(91/C 337/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a política desenvolvida pela Comunidade em matéria de preços desde a adesão e, nomeadamente, a introdução do regime dos estabilizadores agrícolas, por um lado, e as novas orientações da política agrícola comum, por outro, não permitem, em conformidade com o artigo 285º do Acto de Adesão, a realização do processo de aproximação entre os preços do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal e o preço comum; que o preço comum foi fixado, para a campanha de 1991/1992, em 172,43 ecus/100 kg e que os preços portugueses foram fixados, para o mesmo período, em 210 ecus/100 kg no Continente e 207 ecus/kg nos Açores; que, a fim de não aumentar a diferença entre estes preços e, pelo contrário, de os aproximar, é necessário adaptar as disposições em causa do acto de adesão e adoptar o princípio da aproximação, por etapas, entre os preços do leite em pó desnatado em Portugal e o preço comum, após ter estabelecido os dois preços portugueses no mesmo nível;

Considerando que, perante a necessidade imperativa de obter um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura, foi necessário, por um lado, prorrogar o regime da imposição suplementar instituído no sector do leite e dos produtos lácteos e, por outro, reduzir as quantidades globais garantidas fixadas no âmbito do referido regime; que, atendendo à diminuição previsível dos custos da produção leiteira consecutiva à baixa dos preços dos cereais e dos concentrados, é conveniente reduzir o preço indicativo do leite para melhorar a posição concorrencial dos produtos lácteos; que, em consequência, o preço indicativo do leite deve ser diminuído em relação com os outros produtos agrícolas;

Considerando que é, além disso, necessário tomar em consideração o equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura no mercado do leite, atendendo ao comércio externo, e fixar em conformidade o preço indicativo do leite numa base plurianual, sem prejuízo de adaptações posteriores tornadas necessárias pela evolução do mercado;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado contribuem para a composição do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, atendendo à situação geral da oferta e da procura no mercado do leite da Comunidade, assim como às possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado da Comunidade e no mercado mundial; que a posição concorrencial da manteiga implica um redução do preço de intervenção da manteiga mais importante do que a do preço de intervenção do leite em pó desnatado;

Considerando que é oportuno que a diferença entre o preço do leite em pó desnatado em Portugal e o preço comum seja eliminada em três etapas que correspondam a cada uma das campanhas abrangidas pelo quadro plurianual de fixação do preço indicativo do leite; que se verificou que o nível dos preços de mercado do leite em pó desnatado em Portugal leva a considerar que a aproximação assim efectuada não será susceptível de ter efeitos negativos para o referido produto;

Considerando que os preços de intervenção dos queijos *grana padano* e *parmigiano reggiano* devem ser fixados de acordo com os critérios previstos nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº .../.. [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A diferença entre os preços de leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal e o preço comum é eliminada através de uma aproximação em três etapas dos preços portugues do preçoes comum.

A primeira aproximação efectuar-se-á em 1 de Julho de 1993.

O preço comum é aplicável em Portugal em 1 de Julho de 1995.

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

[2] Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2º

O preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos produtos lácteos são fixados do seguinte modo, sem prejuízo de adaptações posteriores;

1. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994:

(ecus/100 kg)

	Comunidade dos Onze	Portugal
a) Preço indicativo do leite	25,74	25,74
b) Preço de intervenção:		
— manteiga	275,21	275,21
— leite em pó desnatado	168,98	192,60
— queijo *grana padano*		
— com 30 a 60 dias	364,24	—
— com pelo menos seis meses	454,27	—
— queijo *parmigiano reggiano* com pelo menos seis meses	503,13	—

2. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995:

(ecus/100 kg)

	Comunidade dos Onze	Portugal
a) Preço indicativo do leite	24,93	24,93
b) Preço de intervenção:		
— manteiga	262,04	262,04
— leite em pó desnatado	166,39	178,60
— queijo *grana padano*		
— com 30 a 60 dias	355,92	—
— com pelo menos seis meses	445,48	—
— queijo *parmigiano reggiano* com pelo menos seis meses	494,34	—

3. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996:

(ecus/100 kg)

a) Preço indicativo do leite	24,13
b) Preço de intervenção	
— manteiga	248,86
— leite em pó desnatado	163,81
— queijo *grana padano*	
— com 30 a 60 dias	347,60
— com pelo menos seis meses	436,69
— queijo *parmigiano reggiano* com pelo menos seis meses	485,55

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº . . ./. . DO CONSELHO

de ...

que institui um regime de prémio por vaca leiteira

(91/C 337/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, face à necessidade imperativa de atingir um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura, foi necessário prorrogar o regime de imposição suplementar instituído no sector de leite e dos produtos lácteos e reduzir, por um lado, as quantidades globais garantidas fixadas no âmbito do mesmo regime e, por outro, os preços fixados no âmbito da organização comum dos mercados;

Considerando que o preço indicativo de leite foi diminuído em relação com os dos outros produtos agrícolas; que, por esse motivo, as explorações leiteiras extensivas sofreriam diminuições dos preços do leite sem verdadeiramente beneficiar da diminuição dos preços dos meios de produção de que tirarão proveito as explorações leiteiras intensivas; que é conveniente obviar a este efeito e, em conformidade com as novas orientações da política agrícola comum, incentivar os sistemas de produção extensivos;

Considerando que este objectivo pode ser alcançado através da concessão de um prémio anual por vaca leiteira, subordinado à não superação de uma densidade máxima de animais na exploração, diferenciada consoante a localização da exploração; que, com efeito, o menor potencial agrícola das zonas desfavorecidas e de montanha não permite e manutenção, num modo de produção extensivo, de um número de animais por hectare comparável ao das outras zonas; que é, todavia, conveniente tomar em consideração a situação dos muito pequenos produtores;

Considerando que o montante do prémio deve ser fixado em função da perda de rendimentos que deverá ser ocasionada pela baixa, em três etapas, dos preços de leite;

Considerando que é conveniente limitar o montante total dos prémios concedidos ao correspondente a uma exploração economicamente viável;

Considerando que, para facilitar o controlo dos pedidos, é conveniente prever a identificação das vacas leiteiras através de uma marcação;

Considerando que, ao incentivar modos de produção leiteira mais extensivos, o regime de prémio em causa contribui para restabelecer o equilíbrio no mercado; que pode, por conseguinte, ser considerado uma intervenção na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A pedido do interessado e nas condições previstas pelo presente regulamento, os Estados-membros concedem aos produtores, tal como definidos na alínea c) do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº . . ./. . do Conselho, de . . ., que estabelece uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lacteos (3), um prémio anual por vaca leiteira relativamente ao número de vacas leiteiras na sua posse. Todavia, o prémio é pago em relação a 40 vacas leiteiras, no máximo.

2. O pedido será apresentado antes de uma data a determinar no início de cada ano civil.

Artigo 2º

1. O prémio é concedido relativamente ao ano civil em causa, desde que, em qualquer momento, por um lado, a densidade dos animais na exploração referida na alínea d) do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº .../.., expressa em cabeças normais (CN) por hectare de superfície forrageira (ha), não exceda os seguintes encabeçamentos:

— 1,4 CN/ha, no respeitante às explorações ou partes de exploração situadas nas zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (5),

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.
(3) Ver página 35 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.
(5) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

— 2 CN/ha, no respeitante às explorações ou partes de exploração situadas nas outras zonas,

e, por outro lado, o número de vacas leiteiras presentes na exploração seja, pelo menos, o número em relação ao qual é pedido o prémio.

Todavia, a condição relativa à densidade dos animais não se aplica aos produtores cuja quantidade de refêrencia seja inferior a 25 000 kg no início do ano civil em causa.

2. O número de cabeças normais (CN) é determinado com base na soma do número de vacas leiteiras, de vacas em aleitamento, de bovinos machos com mais de seis meses e de ovelhas, afectado do respectivo coeficiente de conversão, constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2328/91 [1].

3. Por superfície forrageira entende-se a superfície total da exploração referida na alínea d) do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº .../.., após dedução dos edifícios, caminhos, lagos, bosques, culturas permanentes, culturas hortícolas e superfícies elegíveis nos termos do Regulamento (CEE) nº .../.. [2] ou utilizadas para efeitos que não sejam a produção bovina ou ovina e/ou beneficiem de um regime de ajuda nacional ou comunitário que não seja o previsto no nº 3, terceiro parágrafo da alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91. Outrossim, a superfície forrageira terá em conta as superfícies utilizadas em comum, segundo regras a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 [3].

Artigo 3º

1. O montante do prémio por vaca leiteira é fixado em:

— 25 ecus para 1993,

— 50 ecus para 1994,

— 75 ecus para os anos seguintes.

2. As vacas leiteiras em relação às quais é pedido o prémio devem ser identificadas através de uma marcação, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº .../.. [4]. A identificação das vacas leiteiras deve ser indicada no pedido de prémio e inscrita num registo especial mantido pelo produtor.

O número de vacas leiteiras em relação às quais é pedido o prémio é objecto de uma verificação por parte da autoridade competente, nomeadamente com base na quantidade de referência do produtor e no rendimento leiteiro médio na região em causa.

3. Sem prejuízo dos casos devidamente justificados, o prémio é pago a partir do momento em que tenham sido efectuados os controlos, e o mais tardar em 30 de Abril relativamente ao ano anterior.

Artigo 4º

O financiamento do prémio previsto no presente regulamento é considerado uma intervenção, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 5º

A Comissão adoptará, em conformidade com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, as normas de execução do presente regulamento e, nomeadamente, as medidas relativas ao controlo do respeito das obrigações contraídas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

(1) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.
(2) JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 1.
(3) JO nº L 148 de 26. 6. 1968, p. 13.
(4) JO nº L ... de ..., p. ...

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº .../.. DO CONSELHO

de ...

relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos

(91/C 337/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o mercado do leite e dos produtos lácteos foi afectado, nomeadamente, pela baixa contínua do consumo de determinados produtos lácteos na Comunidade; que, face à necessidade imperativa de atingir um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura, foi necessário, por um lado, prorrogar o regime de imposição suplementar instituído no sector do leite e dos produtos lácteos e, por outro, reduzir as quantidades globais garantidas fixadas no âmbito do referido regime; que, a fim de melhorar a posição concorrencial dos produtos lácteos, foi igualmente prevista a diminuição dos preços referidos no título I do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº .../.. [2];

Considerando que medidas específicas que incentivem o consumo na Comunidade e favoreçam o alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos podem, ao estimular a procura, contribuir igualmente para o restabelecimento de um melhor equilíbrio do mercado; que é necessário definir essas medidas específicas;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento prosseguem o mesmo objectivo que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1632/91 [4]; que não é, por conseguinte, necessário prorrogar a aplicação do mesmo regulamento;

Considerando que as referidas disposições têm por objectivo estabelecer um melhor equilíbrio no mercado dos produtos lácteos; que é, em consequência, conveniente considerar as despesas originadas pelas medidas específicas como uma intervenção na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 [6],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São adoptadas, de acordo com o processo referido no artigo 4º, medidas relativas à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos.

2. Entende-se por medidas referidas no nº 1:

a) A divulgação na Comunidade dos conhecimentos existentes, nomeadamente no respeitante às qualidades nutritivas do leite e dos produtos lácteos;

b) Os trabalhos de investigação relativos, nomeadamente, aos aspectos nutritivos do leite e dos produtos lácteos;

c) As acções de publicidade e de promoção na Comunidade a favor do consumo do leite e dos produtos lácteos;

d) Os estudos de mercado orientados para o alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos.

3. A Comissão comunicará anualmente ao Conselho, antes de 1 de Abril, o programa das medidas que prevê tomar durante a campanha seguinte. Com vista a estabelecer a programação das medidas, a Comissão pode, nomeadamente, consultar organismos especializados em matéria de estudos de mercado e de publicidade, bem como institutos de investigação.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) Ver página 34 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.
(4) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 23.
(5) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(6) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

Artigo 2º

As despesas originadas pelas medidas referidas no artigo 1º são consideradas intervenções na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 3º

As normas de execução do presente regulamento são determinadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.